

EDG-2023

1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização

CONFERÊNCIA
ECONOMIA,
DESENVOLVIMENTO
E GLOBALIZAÇÃO
EDG 2023

15
MAIO
2023

PROCEEDINGS BOOK

*Alterações
climáticas:
consequências
e oportunidades*

ORGANIZAÇÃO

Prof. Doutor Carlos Rodrigues
Prof.ª Doutora Ana Campina
Prof.ª Doutora Sandra Bernardo

ISBN: 978-989-643-185-3

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

EDG-2023

1.^a Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - *Tema* – Alterações
Climáticas – Consequências e Oportunidades

1st Conference – Economy, Development and Globalization - Subject – Climate Changes –
Consequences and Opportunities

EDG-2023

1st Conference – Economy, Development and Globalization
Subject – Climate Changes – Consequences and
Opportunities

15 May 2023 – Monday / Fernando Pessoa University / I3ID Porto, Portugal

Portuguese, English, French e Spanish

Hybrid

SITE/LINK - <https://www.ufp.pt/edg2023/>

PROCEEDINGS BOOK

ORGANIZATION

Prof. Doutor Carlos Rodrigues

Prof.^a Doutora Ana Campina

Prof.^a Doutora Sandra Bernardo

All rights of this book belong to
Fernando Pessoa University/I3ID Publishing House. Authors are responsible both ethically and juristically.

ISBN: 978-989-643-185-3

ÍNDICE / CONTENTS / SUMARIO / SOMMAIRE

	Pag.
Membros da comissão científica / Science committee members	4
Revisores – Revisão cega por pares / Reviewers - Double-blind review	7
Objetivos e Áreas Científicas / Objectives and Scientific Areas	9
Programa / Program	11
Photo gallery	14
Artigo sem revisão cega por pares / Papers without blind peer review	20
A lei de bases do clima enquanto referencial político - Bruno Coimbra	21
Artigos com dupla revisão cega por pares / Articles with double blind peer review	27
As alterações climáticas e a mobilidade humana - Uma breve reflexão sob a perspectiva do Direito Internacional - Silva Lopes, Ana Carla	28
The current role of international law in managing sustainable development and climate change - Cristina Elena POPA TACHE	46
Globalização: o desafio do novo paradigma de política criminal no contexto da criminalidade ambiental - Debora Simões Pereira	64
Le droit de l'environnement dans les pays de la CPLP - João Casqueira Cardoso	78
Agradecimento / Appreciation	89

MEMBROS DA COMISSÃO CIENTÍFICA/SCIENCE COMMITTEE MEMBERS

Álvaro Campelo

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Amândio F. C. da Silva

Assistant Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Alzira Dinis

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Ana Brasão

Professor – Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa – Portugal

Ana Campina

Assistant Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Ana Fonseca

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Ana Salazar

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

António Cardoso

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Carla Pinto

Assistant Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Carlos Rodrigues

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Cătălin-Silviu Săraru

Professor – Faculty of Law, Bucharest University of Economic Studies – Romania

Çetin Bektaş

Professor – Tokat Gaziosmanpasa University – Turkey

Chygryn Olen

Professor – Department of Marketing, Sumy State University – Ukrain

Cláudia Toriz Ramos

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Cristina Elena Popa Tache

Professor – Andrei Saguna University – Romania

Elsa Simões

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Isabel Abreu

Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Fernando Bandeira

Assistant Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

İlhan Eroğlu

Professor – Tokat Gaziosmanpaşa University – Turkey

João Casqueira

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

José M. Calheiros

Full Professor, FP-I3ID – Instituto de Investigação, Inovação e Desenvolvimento –
Porto – Portugal, Diretor

Judite Gonçalves de Freitas

Full Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Loreta Huber

Kaunas University of Technology – Lithuania

Manuela Maia

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Maria João Guerreiro

Associate Professor Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Miguel R. Trigo

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Myriam Lopes

Associate Professor – CESAM & Departamento de Ambiente e Ordenamento –
Universidade de Aveiro

Nargiza abdullaeva

English Language Teacher and Lecturer, National University of Uzbekistan

Nelson Barros

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Nurafni Eltivia

Professor – State Polytechnic of Malang – Indonesia

Oleksii Lyulyov

Professor – Head of department – Department of Marketing – Sumy State University –
Ukraine

Osman Titrek

Professor Sakarya University – Türkiye

Paula Mota Santos

Associate Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Paulo Vila Maior

Associate Professor, with habilitation – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Sandra Bernardo

Assistant Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Sofia Gaio

Assistant Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Sumedha Dutta

Professor – Maharaja Agrasen Institute of Management Studies – Delhi – India

Teresa Toldy

Full Professor – Fernando Pessoa University – Porto – Portugal

Tetiana Stepanova

Professor – Technology Faculty – Sumy National Agrarian - University – Ukraine

Tetyana Pimonenko

Professor – WSB University, Dąbrowa G. rnicza, Poland

Victor Dragotă

Professor – Departamentul Finanțe – Academia de Studii Economice București –
Roménia

Vilmantė Kumpikaitė-Valiūnienė

Professor – Human Resource Management – Kaunas University of Technology –
Lithuania

REVISORES – Revisão cega por pares/ REVIEWERS double-blind review

Álvaro Campelo

PhD in Anthropology - Associate Professor UFP - I3ID/UFP - CRIA - Centro em Rede
de Investigação em Antropologia

Alzira Dinis

PhD Ciências Terra, Prof. Associada UFP - FCT c/ agregação

Amândio F. C. da Silva

PhD in Corporate Sciences (Accounting and Finance) - Assistant Professor UFP -
GOVCOPP-Universidade de Aveiro

Ana Campina

PhD Law - PhD Human Rights - Fernando Pessoa - University Professor - I3ID/UFP
Researcher (Porto, Portugal)

Ana Fonseca

PhD Chemical Engineering - Associate Professor UFP/I3ID UFP Researcher

António Cardoso

Phd Textile Engineering - Management and Design (UM) - Associate Professor,
UFP/I3ID UFP Researcher

Carla Pinto

Phd in Economics of Tourism - Assistant Professor, UFP

Carlos Rodrigues

PhD European Tax Law - Fernando Pessoa University - Associate Professor - I3ID UFP
Researcher (Porto, Portugal)

Isabel Abreu

PhD Biotecnologia, Prof. Auxiliar UFP – FCT

Judite Gonçalves de Freitas

PhD in Political Science - PhD in History - Full Professor / University Fernando Pessoa
- Portuguese Institute of International Relations / UNOVA & CEPES / UFP

Maria João Guerreiro

PhD Watershed Resources, Prof. Associada UFP - FCT

Miguel R. Trigo

PhD in Information and Communication Sciences, Université du Sud, Toulon-Var -
Associate Professor - University Fernando Pessoa

Nelson Barros

PhD Ciências Aplicadas ao Ambiente, Prof. Associado UFP - FCT c/ agregação

Sandra Bernardo

PhD in Economics, NovaSBE - Assistant Professor UFP

Objetivos e Áreas Científicas

Objetivos: As alterações climáticas produzidas desde a revolução industrial pela utilização dos combustíveis fósseis são de tal forma evidentes que a humanidade se debate com um grave problema para as minimizar e ultrapassar.

O objetivo da conferência é provocar um amplo debate, quer sobre as consequências do aquecimento global, quer, sobretudo, das oportunidades de I&D e dos novos negócios proporcionados para as ultrapassar, sobretudo nas áreas das energias renováveis, de modo a alcançar um planeta sem utilização das energias fósseis, mas apenas e só com a utilização de energias limpas, ou seja, sem emissões de CO₂.

Áreas Científicas: A temática em discussão abrange todas as áreas do saber, contudo dedica-se, por excelência, às áreas das:

1. Ciências empresariais;
2. Economia, designadamente, economia política, macro e microeconomia;
3. Ciência Política;
4. Relações Internacionais;
5. Ação humanitária e cooperação nacional e internacional;
6. Criminologia;
7. Psicologia ambiental.

Objectives and Scientific Areas

Objectives: The climate changes produced since the industrial revolution by the use of fossil fuels are so evident that humanity is facing a serious problem to minimize and overcome them.

The aim of the conference is to provoke a wide-ranging debate, both on the consequences of global warming and, above all, on the R&D opportunities and new businesses provided to overcome them, especially in the areas of renewable energies, in order to achieve a planet without the use of fossil energies but only and only with the use of clean energies, i.e. without CO₂ emissions.

Scientific Areas: The theme under discussion covers all areas of knowledge, however, it is dedicated, par excellence, to the areas of:

1. Business sciences;
2. Economics, namely political economy, macro and micro economy;
3. Political Science;
4. International Relations;
5. Humanitarian action and national and international cooperation;
6. Criminology;
7. Environmental psychology.

PROGRAMA / PROGRAM

8h30 – Receção / Reception

9h30 – Sessão de abertura | Opening Session

Prof. Doutor Álvaro Nascimento, Reitor da UFP

Prof. Doutor Carlos Rodrigues, Prof. Doutora Ana Campina e Prof. Doutora Sandra Bernardo (organização / organization)

10h00-12h00 – Mesa Redonda | *A ação política nacional e europeia para a minimização das “Alterações climáticas”*

10h00-12h00 – Round Table | *The European and National political action to minimize the “Climate Changes”*

Moderador: Prof. Doutor Emídio Gomes, Reitor da UTAD

A Lei de Bases do Clima e os desafios da política de ação climática

The Climate Basic Law and the challenges of climate action policy

Deputado Bruno Coimbra

A relação dos territórios de baixa densidade com a Transição Energética

The relationship of low-density territories with the Energy Transition

Deputado Ricardo Pinheiro

Tema livre

Free Title

Eurodeputada Lídia Pereira

Tema livre

Free Title

Dr.^a Célia Ramos, CCDR-N

12h00-14h00 – Pausa almoço/Lunch Break

14h00-16h00 | – Mesa Redonda – *Diálogos entre a academia e as empresas sobre as “Alterações climáticas”*

14h00-16h00 | – Round Table – *Dialogues between the Academy and the Companies about the “Climate Changes”*

Moderador: Prof. Doutor António Tavares, Universidade Lusófona do Porto e Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Porto

Energia Renovável – Oportunidades e Desafios

Renewable Energy – Opportunities and Challenges

Eng.º Martin Kaasgaard, VESTAS

Transição energética – o principal motor para combater as alterações climáticas

Energy Transition – the main driver to fight Climate Changes

Dr. Marco Ferraz, Diretor do Centro de Inovação de Produção e Operações da GALP

Alterações climáticas e qualidade do ar: Um binómio (in)contornável

Climate change and air quality: Na (un)controllable binomial

Prof. Doutor Nelson Barros, UFP

Alterações climáticas: oportunidades de atuação para as Organizações Não-Governamentais

Climate change: opportunities for Non-Governmental Organizations

Prof. Doutora Ana Fonseca, UFP

O Cidadão e as alterações climáticas: da teoria à prática

The citizen and climate change: from theory to practice

Prof. Doutora Myriam Lopes, Universidade de Aveiro

14h30-16h00 – SESSÃO PARALELA | PARALEL SESSION

UFP – Sala 109 e Zoom Link: <https://videoconf-colibri.zoom.us/j/2795078285>

Moderador: Prof. Doutor Álvaro Campelo, UFP

Alterações climáticas e migrações à luz do direito Internacional

Ana Carla Silva Lopes

The current role of international law in managing sustainable development and climate change.

Prof. Doutora Cristina Elena Popa Tache

Globalização: o desafio do novo paradigma de política criminal no contexto da criminalidade ambiental.

Prof. Doutora Debora Simões Pereira

Le droit de l'environnement dans les pays de la CPLP

Prof. Doutor João Casqueira Cardoso

Alterações climáticas e atuação governamental: a representatividade do Brasil no COP 26 durante o período de 2019 a 2022

Prof. Doutora Maria Ivania Almeida Gomes Porto

16h00 – Sessão de Encerramento | Closed Session

Prof. Doutor Salvato Trigo, Presidente da FFP

Prof. Doutor Pedro Reis, Diretor da FCHS

Prof. Doutor José Calheiros, Diretor FP- I3D

Prof. Doutor Carlos Rodrigues, Prof. Doutora Ana Campina; Prof. Doutora Sandra Bernardo, Organização

PHOTO GALLERY



FOTO 1 – Carlos Rodrigues; Álvaro Nascimento – Reitor da UFP; Ana Campina; Sandra Bernardo.



FOTO 2 – Carlos Rodrigues; Bruno Coimbra – Deputado; Emídio Gomes – Reitor da UTAD; Ricardo Pinheiro – Deputado; Célia Ramos - Vice-Presidente da CCDR-N.



FOTO 3 – Bruno Coimbra – Deputado; Emídio Gomes – Reitor da UTAD; Ricardo Pinheiro – Deputado; Célia Ramos - Vice-Presidente da CCCR-N.



FOTO 4 – Oradora - Lidia Pereira - Eurodeputada; Bruno Coimbra – Deputado; Emídio Gomes – Reitor da UTAD.

1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - Tema – Alterações Climáticas – Consequências e Oportunidades
1st Conference – Economy, Development and Globalization - Subject – Climate Changes – Consequences and Opportunities



FOTO 5 – Orador: Marco Ferraz - Diretor do Centro de Inovação de Produção e Operações da GALP.



FOTO 6 – Orador: Nelson Barros – UFP.



FOTO 7 – Oradora - Ana Fonseca – UFP; Nelson Barros – UFP; Marco Ferraz – GALP; Paulo Duarte - UL; Martin Kaasgaard – Vestas; Myriam Lopes – UA.



FOTO 8 – Nelson Barros – UFP; Ana Fonseca – UFP; Marco Ferraz – GALP; Paulo Duarte - UL; Martin Kaasgaard – Vestas; Myriam Lopes – UA.

1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - Tema – Alterações Climáticas – Consequências e Oportunidades
1st Conference – Economy, Development and Globalization - Subject – Climate Changes – Consequences and Opportunities



FOTO 9 – Nelson Barros – UFP; Ana Fonseca – UFP; Marco Ferraz – GALP; Paulo Duarte - UL; Martin Kaasgaard – Vestas; Myriam Lopes – UA.



FOTO 10 – Carlos Rodrigues; Ana Campina; José Calheiros – FP-IBID; Salvato Trigo - Presidente da FFP; Pedro Reis – Diretor FCHS-UFP; Sandra Bernardo.



FOTO 11 – Ana Campina; Bruno Coimbra – Deputado; Carlos Rodrigues; Emídio Gomes – Reitor da UTAD; Sandra Bernardo; Ricardo Pinheiro – Deputado.

ARTIGO SEM REVISÃO CEGA POR PARES

O artigo que se segue não foi sujeito ao processo de dupla revisão cega por pares

PAPERS WITHOUT BLIND PEER REVIEW

The following article has not been subjected to the double-blind peer review process.

A LEI DE BASES DO CLIMA ENQUANTO REFERENCIAL POLÍTICO

Bruno Coimbra

**Deputado, Coordenador do Grupo Parlamentar
do PSD na 11ª Comissão de Ambiente e Energia**

Resumo

A Lei de Bases do Clima, publicada a 31 de dezembro de 2021, veio estabelecer um novo referencial político e estratégico para as políticas nacionais de ação climática. Esta comunicação faz o enquadramento do processo legislativo que lhe deu origem e discute as implicações de âmbito setorial e transversal, refletindo também sobre os desafios relacionados com a sua implementação.

Introdução

O 6º Relatório do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas, publicado em 2021 e atualizado em março de 2023¹ é bastante claro do ponto de vista técnico e científico quanto à aceleração da tendência de aquecimento global. Até ao final deste século a temperatura da Terra poderá ser 1,4°C a 4,4°C mais elevada do que no período pré-industrial. A década de 2011 a 2020 foi já um grau mais quente do que o período de 1850 a 1900.

A concentração de CO₂ na atmosfera atingiu um máximo histórico estando demonstrada a correlação com as atividades humanas e com o consumo de combustíveis fósseis ao longo dos últimos 200 anos. Se continuarmos a aumentar o nível de CO₂ na atmosfera os riscos climáticos podem aumentar de forma imprevisível e não linear.

São cada vez mais preocupantes as alterações nos ciclos biogeoquímicos da Terra. Futuramente os sumidouros de carbono (floresta, oceanos) terão maior dificuldade em absorver as quantidades de CO₂ emitidas e ao nível do ciclo da água registam-se já mudanças nos regimes de precipitação, evaporação e recarga de aquíferos, o que terá impacto direto na vida das populações, sobretudo em territórios de menor disponibilidade hídrica.

¹ IPCC. 2023. AR6 Synthesis Report: Climate Change for the Sixth Assessment Report during the Panel's 58th Session held in Interlaken, Switzerland.

A acidificação dos oceanos por via da maior concentração de CO₂ na atmosfera traduzir-se-á em perda de biodiversidade marinha com impacto direto em atividades relevantes como é exemplo a atividade piscatória.

O Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, tem afirmado que estamos perante um “*alerta vermelho para a humanidade*”. O IPCC defende ser necessária uma redução “imediate, rápida e em larga escala” dos gases com efeitos de estufa ainda durante esta década, pelo que o cumprimento do Acordo de Paris é mais urgente do que nunca.

As previsões do IPCC para a sub-região do Mediterrâneo onde se insere Portugal são especialmente preocupantes apontando para:

- Subida da temperatura a uma taxa superior à média global;
- Aumento da frequência e intensidade das ondas de calor;
- Tempestades costeiras mais frequentes e intensas;
- Maior aridez, condições mais propícias a incêndios florestais;
- Aumento dos períodos de seca hidrológica e agrícola.

Neste cenário de agravamento da crise ecológica e de aceleração dos impactos das alterações climáticas é necessário atuar em linha com o que é preconizado internacionalmente.

O processo de elaboração da Lei de Base do Clima

O Acordo de Paris, adotado em 2015 e assinado por Portugal, determina a necessidade de limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C por forma a evitar uma intensificação das catástrofes naturais.

Atingir a neutralidade carbónica, o mais tardar em 2050, é o compromisso da União Europeia. Em julho de 2021 - num contexto em que vários países, como o Reino Unido ou a Dinamarca, já tinham publicado as suas próprias leis nacionais - foi publicada a Lei Europeia do Clima².

Em Portugal, o processo que conduziu à aprovação da Lei de Bases do Clima (LBC) foi desencadeado em 2020, quando foram apresentados por vários partidos oito Projetos de Lei na Assembleia da República.

² REGULAMENTO (UE) 2021/1119 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)

Em 2021 o processo entrou em fase de discussão na especialidade tendo sido constituído um Grupo de Trabalho presidido pelo GP PSD. Foram realizadas dezenas de audições, recebidos múltiplos pareceres e contributos escritos, para além de muitas audiências. A participação de deputados em diversos eventos sobre a matéria levou o debate para fora do parlamento e o tema ganhou visibilidade na comunicação social. As discussões entre Partidos contribuíram para aprofundar posições.

A aprovação da Lei de Bases da Política do Clima foi conseguida em novembro de 2021, com voto favorável da esmagadora maioria dos Partidos (exceção da abstenção do PCP e do voto contra da Iniciativa Liberal). A Lei n.º 98/2021, foi assim publicada a 31 de dezembro, definindo as bases da política nacional do clima.

Principais orientações e metas estratégicas

A Lei de Bases do Clima constitui-se como o instrumento que faltava ao quadro legal e de planeamento nacional, passando a coexistir com um vasto leque de programas e estratégias setoriais, seja em matéria de mitigação ou adaptação:

- Programa Nacional Energia Clima (PNEC 2030) - meta de redução de emissões de gases com efeito de estufa entre 45% e 55% até 2030, em relação a 2005.
- Roteiro para a Neutralidade Carbónica (RNC 2050)
- Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC)

A LBC é uma lei de enquadramento que define uma visão de conjunto sobre o problema das alterações climáticas e as respostas políticas. Assume objetivamente a situação de emergência climática e reconhece que o Clima Estável é um Património da Humanidade, servindo de referencial ao quadro de planeamento nacional em matéria de alterações climáticas e reforçando a coordenação de políticas.

Por outro lado, atualiza com ambição as metas e as prioridades climáticas, alinha os objetivos de política energética e estabelece horizontes temporais mais curtos em matéria de descarbonização fixando que:

- A partir de 2021 não há produção de eletricidade com base em carvão;
- A partir de 2035 haverá o fim da comercialização de novos veículos ligeiros movidos exclusivamente a combustíveis fósseis;
- A partir de 2040 será proibida a utilização de gás natural para produção de eletricidade;

- A partir de 2045 Portugal deverá atingir a meta da neutralidade carbónica, se possível antecipando o horizonte previsto para 2050;

A Lei de Bases do Clima definiu também a criação do Conselho para a Ação Climática (CAC) enquanto um órgão especializado e independente, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas. Este órgão deve colaborar na elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada. Os termos do seu funcionamento são definidos por lei própria, tendo o processo de regulamentação específica decorrido no Parlamento durante o primeiro semestre de 2023, com base em três iniciativas propostas por PSD, PS e PAN e que deram origem a um texto comum de diploma aprovado por larga maioria.

Importa ainda referir que aspetos fundamentais da Lei de Bases do Clima continuam, à data, por regulamentar e concretizar na esfera do governo, nomeadamente:

- Orçamento de Carbono para o período 2023-2025;
- Relatório que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e os instrumentos climáticos;
- Regulamentação em matéria da partilha de informação sobre a integração do risco climáticos na construção dos ativos financeiros;
- Relatório sobre o património público, os investimentos, as participações ou subsídios económicos ou financeiros com relevância climática;
- Relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na lei;
- Revisão das normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal;
- Portal de Ação Climática – estando apenas disponibilizada uma primeira versão na página de internet da Agência Portuguesa do Ambiente.

Um novo ciclo de ação climática

Com a aprovação da Lei de Bases do Clima, Portugal passou a dispor de um sistema legal e de planeamento mais abrangente e articulado em matéria de ação climática. Estando, em termos globais, a iniciar-se um novo ciclo de ação em que é necessário reforçar o envolvimento da sociedade no combate às alterações climáticas, impõe-se a ação conjunta, nos planos da mitigação e da adaptação, em vários horizontes temporais, com

medidas de curto e de longo prazo, visando orientar a trajetória de desenvolvimento do país rumo a uma maior sustentabilidade e competitividade.

Não são só os governos que tem responsabilidade ou capacidade para lidar com os desafios em causa. Há uma crescente consciência social sobre a urgência de maior ação climática pois de outra forma será impossível atingir os objetivos definidos. Importa criar mais condições para que os cidadãos, as ONG's, as empresas e outros agentes privados possam também agir de forma alinhada com os objetivos da ação climática.

As gerações mais jovens estão profundamente preocupadas com as alterações climáticas e é necessário aproveitar a sua energia e irreverência para que a sociedade possa adotar comportamentos de mudança.

Precisamos também que Portugal seja mais empreendedor e inovador para enfrentar os desafios que se colocarão em matéria de mitigação das emissões de gases com efeito de estufa ou na adaptação aos impactos que se sentirão a vários níveis. Só com mais criatividade, engenho e novas ideias é que conseguiremos atingir as metas ambiciosas que temos no horizonte.

É necessário contrariar uma perspetiva estratégica demasiado centrada no papel do Estado que “faz tudo” (legisla, planeia, financia, executa, restringe, fiscaliza, penaliza...) deixando pouca margem para que outros agentes da sociedade, como empresas ou associações, possam agir, inovar e até criar novas soluções para os problemas inerentes às alterações climáticas. Se queremos ser mais ambiciosos nas metas e nas medidas a concretizar, temos de conseguir alargar a ação climática a um maior número de agentes. De outra forma dificilmente conseguiremos a mobilização necessária para manter o clima estável.

Importa referir que estamos no início de um novo período de financiamento plurianual (ex. Portugal 2030, aplicação do Programa de Recuperação e Resiliência) que têm dotações muito significativas para prioridades conexas, como sejam a eficiência energética ou a mobilidade sustentável. É agora fundamental executar e garantir que não se desperdiçam recursos sendo exigível a devida rastreabilidade.

Temos de acelerar a trajetória de descarbonização, avançando na eletrificação dos consumos e no aumento da produção de energias renováveis. Precisamos de apostar fortemente em eficiência energética reforçando os programas de apoio dirigidos à habitação, à iluminação pública e a outros usos cujos consumos possam ser minimizados. Importa ainda modernizar e reforçar os transportes públicos e os incentivos à mobilidade

sustentável, seja para aumentar a penetração de veículos elétricos ou para a promoção de outros modos suaves de deslocação.

Em suma, é pela conjugação de medidas e ações em vários domínios que conseguiremos combater as alterações climáticas, reduzir as nossas vulnerabilidades geopolíticas e assegurar que os nossos cidadãos têm acesso a energia mais limpa, barata e segura.

Por fim, importa salientar o relativo consenso que existe na sociedade portuguesa em torno deste assunto. A generalidade dos partidos políticos também tem respondido ao desafio com responsabilidade e mobilização, apesar de existirem divergências. Se queremos combater as ideias negacionistas e populistas em torno das alterações climáticas, então temos de fomentar o debate, a partilha de conhecimento, a aposta na ciência e na educação.

ARTIGOS COM DUPLA REVISÃO CEGA POR PARES

Os artigos que se seguem foram sujeitos ao processo de dupla revisão cega por pares

ARTICLES WITH DOUBLE BLIND PEER REVIEW

The following articles have undergone a double-blind peer review process.

AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E A MOBILIDADE HUMANA

Uma breve reflexão sob a perspectiva do Direito Internacional

Silva Lopes, Ana Carla

Fernando Pessoa University

BA Political Science and International Law

ORCID.org/0009-0006-3861-1095

RESUMO

As alterações climáticas foram identificadas como um dos desafios globais mais urgentes do nosso tempo e o seu impacto está a fazer-se sentir de várias formas, incluindo no deslocamento de pessoas. A deslocação induzida pelas alterações climáticas tornou-se um fenómeno complexo que coloca desafios significativos no âmbito do direito internacional. O problema levanta questões relativas ao estatuto jurídico das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas, à sua proteção e às responsabilidades dos Estados na resolução da sua situação.

Ao abrigo do direito internacional, as pessoas deslocadas devido às alterações climáticas não têm um estatuto jurídico claramente definido e não existe um quadro jurídico específico para a sua proteção. Embora documentos como a Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas em África (Convenção de Kampala) e a Convenção relativa aos Refugiados de 1951 forneçam algumas orientações, a questão continua a ser complexa e não abrange todas as pessoas vulneráveis da mesma forma, exigindo uma resposta coordenada da comunidade internacional. Por conseguinte, é essencial que os Estados trabalhem em conjunto para atenuar o impacto das alterações climáticas e prestar apoio às pessoas afetadas pelas suas consequências, para que ninguém seja deixado para trás.

Palavra-chave: Alterações climáticas; Direito internacional; Deslocação climáticas

ABSTRACT

Climate change has been identified as one of the most urgent global challenges of our time, and its impact is being felt in various ways, including on human migration. Climate change-induced migration has become a complex phenomenon that poses significant

challenges to international law. The problem raises questions regarding the legal status of climate displaced persons, their protection, and the responsibilities of States in addressing their situation.

Under international law, persons displaced by climate change do not have a clearly defined legal status and there is no specific legal framework for their protection. Although documents such as the African Union Convention for the Protection and Assistance of Displaced Persons in Africa (Kampala Convention) and the 1951 Refugee Convention provide some guidance, the issue is still complex and does not cover all vulnerable people in the same way, requiring a coordinated response from the international community. It is therefore essential that States work together to mitigate the impact of climate change and provide support to those affected by its consequences, so that no one is left behind.

Keyword: Climate Change; International Law; Climate Displacement.

Introdução

A crise climática tem sido apontada como um dos principais desafios globais da atualidade, ocasionando alterações as quais impactam diversos setores da sociedade, incluindo o deslocamento forçado de pessoas. Estas alterações são provocadas por diversos fatores, sendo que atividades como as emissões desenfreadas de gases de efeito estufa e a produção humana em seu mais alto nível estão a acelerar esse processo. Como consequência, estas interferências climáticas transformam comunidades inteiras em locais inabitáveis, obrigando as pessoas que antes habitavam essas áreas a procurar um lugar seguro e saudável, uma vez que já não existem condições para viverem onde residiam anteriormente.

O objetivo deste artigo é analisar a situação no cenário internacional atual em que se encontram as pessoas deslocadas no contexto das alterações climáticas, assim como analisar acordos internacionais vinculativos que possam ser relevantes para a proteção das pessoas afetadas neste contexto, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo Relativo aos Refugiados de 1967 e a Convenção de Kampala de 2009, válida em alguns países do continente Africano.

Materiais e métodos

Para esta investigação, foram consultadas diversas fontes de informação e documentação, incluindo a leitura de artigos científicos, declarações internacionais e websites oficiais de

instituições relevantes. O uso de fontes secundárias do direito internacional, como websites governamentais, foi fundamental para garantir a precisão e relevância dos dados utilizados neste estudo (Lieblich, 2021).

1. O Impacto global das alterações climáticas na mobilidade humana

Nos últimos anos, há um consenso na área acadêmica de que as alterações climáticas estão acontecendo em um ritmo sem precedentes na história da civilização moderna (Alley *et al.*, 2003; Allen *et al.*, 2018, Barnosky *et al.*, 2018). Essas mudanças são aceleradas por atividades humanas, como produção e uso intensivo de recursos, principalmente nos países mais industrializados. Tais processos funcionam com o objetivo de atender à crescente demanda de consumo do atual modelo capitalista globalizado, e como consequência, uma imensa quantidade de gases de efeito estufa são emitidas diariamente (Abeta *et al.*, 2007; Brasil, Lopes, 2021). Apesar dos alertas frequentes e a divulgação de pesquisas sobre mudanças climáticas ocorrerem há décadas, os níveis de emissões globais continuam a aumentar (Alogna, Bakker e Gauci, 2021). Isso tem um impacto direto na vida de milhares de pessoas, de acordo com a Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e se medidas não forem tomadas imediatamente, até 2050, cerca de 200 milhões de pessoas por ano precisarão de ajuda humanitária devido a desastres relacionados ao clima (ACNUR, 2021a). Na sua maioria, os indivíduos deslocados devido às alterações climáticas permanecem dentro do território de seu país de origem, pois não possuem a opção de migrar (Adams, 2016; Turk, 2019; ACNUR, 2021b, SIDA, 2023). Existem razões, únicas e complexas pelas quais as pessoas permanecem em seus países de origem em vez de procurar proteção noutro país. Entre os motivos, pode-se considerar que, em primeiro lugar, é necessária uma quantidade significativa de recursos financeiros (Bettini, 2017), humanos e políticos para migrar e conseguir permissão de residência em outro Estado (McLeman e Gemenne, 2018). Em segundo lugar, as famílias têm forte vínculo com o local onde vivem, e, portanto, optam por permanecer (Zickgraf, 2021). Mas o número de pessoas que atravessam fronteiras para encontrar um ambiente seguro noutro país está a aumentar devido a maior frequência e maior intensidade destes eventos (Felli, 2012). Esta tendência é especialmente observada em áreas onde a instabilidade econômica e governamental já era evidente, de acordo com o Governo dos Estados Unidos (USG, em inglês) (USG, 2021).

O relatório de 2022 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês) constatou que as alterações climáticas reduzem a segurança alimentar e hídrica, aumentam os níveis de desnutrição em muitas comunidades e provocam grave escassez de água em várias regiões, o que torna ainda mais distante a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) até o ano de 2030 (McLeman, 2019; Alegria *et al.*, 2022). Essas alterações têm grande impacto no exercício dos direitos humanos, privando muitos indivíduos do seu direito à vida, à saúde, à habitação, à alimentação, à água e outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (McInerney-Lankford e Lavanya, 2011; Allen, *et al.*, 2018; ACNUR 2020b). Ambos os documentos incentivam as nações a garantir a efetivação dos direitos humanos de forma imediata para aqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade (McInerney-Lankford, 2017; Burkett, 2018). Contudo, esse processo ainda é moroso e por vezes falho, pois existem dificuldades na aplicação de normas de direitos humanos além das fronteiras dos Estados, sendo necessário recorrer frequentemente a tribunais nacionais e internacionais para julgar casos relacionados com a concessão de direitos humanos às pessoas que procuram refúgio (Claro, 2020; Duffy 2021). Neste contexto, um caso tornou-se amplamente conhecido a nível internacional: Teitiota Vs. Nova Zelândia. O requerente Ioane Teitiota e sua família, após anos a enfrentar alterações climáticas no Kiribati, solicitaram asilo climático na Nova Zelândia, apresentando provas de que seu direito à vida e seu direito a um meio ambiente saudável estavam a ser violados devido aos frequentes eventos climáticos na ilha localizada no Oceano Pacífico. No entanto, apesar de o Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia e pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (HRC, em inglês) terem considerado as provas credíveis, o pedido de proteção foi indeferido e a família foi enviada de volta ao Kiribati, e, dessa forma, não receberam a proteção que estavam buscando (The Supreme Court of New Zealand, 2015).

Segundo os autores Balsari, Dresser e Leaning (2020), as populações mais vulneráveis às alterações climáticas estão localizadas nas regiões do Sahel africano, Oriente Médio, norte da África (MENA), no “Corredor Seco” na América Central e no Sul da Ásia. Ao longo deste século, espera-se um aumento na temperatura e no nível do mar, resultando em irregularidades nas chuvas e no avanço dos desertos, isso acarretará dificuldades crescentes principalmente para as populações que dependem da agricultura e, eventualmente, poderá forçá-las a deixarem suas terras, dessa forma multiplicando

ameaças, provocando miséria e deslocamento de forma indireta (Buhaug, 2016; McAllister, 2023). A ONU assinala que milhões de refugiados ainda vivem em regiões suscetíveis a desastres naturais, onde inundações e tempestades são eventos frequentes, como é o caso em Bangladesh (Delaporte e Maurel, 2016). Adicionalmente, na vasta região do Sahel Africano, defrontam-se com períodos de seca persistentes. Os habitantes destas áreas deparam-se com uma escassez de recursos essenciais e, conseqüentemente, são compelidos a adaptarem-se a ambientes cada vez mais adversos (Nações Unidas Brasil, 2021). Paralelamente, persistem divergências acerca da abordagem que os países em desenvolvimento devem adotar para proteger o seu território e a sua população (Millner e Dietz, 2015). Esta situação acarreta uma maior vulnerabilidade para certas populações, que são consideradas “presas” e, portanto, têm uma limitação substancial na sua capacidade de se deslocar, apesar de manifestarem insatisfação com as condições dos lugares onde residem, como é evidenciado em casos como o do Kiribati e de outras ilhas do Pacífico (Adams, 2016).

2. A indefinição de um termo para as pessoas deslocadas devido às alterações climáticas

A discussão sobre esta categoria de refugiados teve início em 1985, quando Essam El-Hinnawi, professor pesquisador no Centro de Pesquisa Nacional do Cairo, escreveu um artigo para auxiliar os formuladores de políticas e o público interessado na área de deslocamento humano causado por fatores ambientais. Neste artigo, El-Hinnawi definiu os “refugiados climáticos” da seguinte forma: “...aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat, temporária ou permanentemente, devido a um perigo ambiental potencial ou perturbações em seus ecossistemas de suporte à vida” (Hinnawi, 1985, pp. 12; Berchin *et al.*, pp.148, 2017; McAllister, 2023, np). Embora o termo “refugiados climáticos” tenha sido utilizado pelo professor El-Hinnawi nos anos 80, atualmente não existe um termo oficial reconhecido pela comunidade internacional para se referir a essas pessoas. Portanto, no contexto acadêmico são utilizados diversos termos para se referir a aqueles que são obrigados a migrar devido às alterações climáticas, tornando o fenômeno ainda mais complexo. Esses termos incluem principalmente: “refugiados climáticos”, “migrantes ambientais” e “refugiados ambientais” (Přivara e Přívarová, 2019, pp. 2; Apap, 2019, pp. 3; Ghosh e Orchiston, 2022, pp. 3).

Estas pessoas que fogem de lugares onde enfrentam riscos devido às alterações climáticas geralmente não se enquadram na definição de refugiado do Art. 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no seu Protocolo de 1967. Estes instrumentos legais definem o termo “refugiado” como alguém que possui um “temor fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” e encontra-se fora do seu país de origem, sendo incapaz de regressar devido a tal temor (Herment, *et al.* 2010, pp. 14; UNHCR, 2010, pp. 14). Há estudos que classificam a Convenção de Refugiados de 1951 como um documento que possui uma noção limitada de perseguição (Apap, 2019). Nesse contexto, quando se aborda o deslocamento induzido por alterações climáticas, que decorre de fatores ambientais, aqueles obrigados a se deslocar em decorrência desses desastres não se alinham com a rígida definição de temor de perseguição estabelecida pela Convenção de 1951. Portanto, é legítimo questionar se não é chegada a altura de expandir a conceção de refugiado (Graf e Spyridoula, 2021). A falta de consenso sobre a nomenclatura a ser utilizada é um dos fatores que torna ainda mais complicada a situação de pessoas deslocadas por razões climáticas que se encontram atualmente em estado de vulnerabilidade (Sciacaluga, 2020). O reconhecimento dos deslocados climáticos como uma categoria migratória, tanto pelas legislações domésticas quanto pela comunidade internacional, poderia garantir a aplicabilidade de direitos e proteção para esses indivíduos (Burkett, 2018).

3. Compromissos para a proteção das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas

No âmbito do direito internacional, existem tratados importantes que podem oferecer proteção aos indivíduos que foram forçados a se deslocar, incluindo aqueles que buscam proteção devido aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Essas pessoas podem ter reivindicações válidas para o status de refugiados, de acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, assim como de acordo com a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 (ACNUR, 2020b). Contudo, na maioria dos casos, a garantia desta proteção não se revela uma tarefa simples. Na prática, os migrantes em geral enfrentam barreiras consideráveis ao ultrapassar as fronteiras e estabelecer-se nos países de destino (Turk, 2019). Os Estados, como intuito de salvaguardar os seus interesses nacionais, implementam normativas legais e políticas migratórias de caráter restritivo, concebendo a migração como uma ameaça para as nações desenvolvidas (Stierl, 2018; Balsari, Dresser e Leaning, 2020;

Akkerman, Buxton e Miller, 2021). Neste contexto, as pessoas deslocadas devido às alterações climáticas deparam-se com obstáculos ainda mais substanciais do que os migrantes económicos e os refugiados, visto que não possuem um enquadramento oficial de proteção jurídica a nível internacional (Claro, 2020).

3.1 A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967.

No decurso do século XX, ocorreram graves atrocidades cometidas contra minorias, o que levou à criação do ACNUR e a adoção da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Cloward e Streeter, 2022). Este tratado internacional vinculativo estabeleceu o status legal dos refugiados e os direitos que lhes são garantidos. No entanto, ao longo dos anos, tornou-se evidente a limitação temporal e geográfica da Convenção, dado que apenas as vítimas de eventos ocorridos na Europa, anteriores a 1951, eram reconhecidas como refugiados (Madureira, 2016). Como resposta a esta questão, instrumentos normativos foram desenvolvidos para completar e expandir a proteção conferida pela Convenção de 1951, nomeadamente o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (Turk, 2011; Hatton, 2020).

No cenário atual, o mundo confronta-se com uma grave crise de refugiados, considerada a maior desde a Segunda Guerra Mundial (Legrain, 2016). Felizmente, mais de 80% dos Estados do mundo são signatários da Convenção de 1951 e garantem proteção a milhares de pessoas vulneráveis a conflitos, perseguições e/ou ameaças. Estes Estados asseguram que esses indivíduos tenham seus direitos e liberdades preservados (Protocolo de 1967, 1967; Esses, Gaucher e Hamilton, 2017). Em contrapartida, apesar da ampliação da proteção oferecida pelo Protocolo de 1967, muitas pessoas deslocadas, provenientes principalmente da África e da Ásia, permanecem excluídos da proteção internacional. É exatamente dentro desta categoria que se enquadra a parcela de pessoas que são obrigadas a deixar seu território devido a desastres climáticos (Hathaway, 2012; Apap, 2019). Um dos maiores argumentos que se impõe a modificação da convenção de 1951 a fim de incluir as vítimas das alterações climáticas, é o facto de que, nestes casos, não há necessidade de um temor de perseguição, conforme destacado por McAdam (2010). No entanto, quando os governos dos países afetados pelas alterações climáticas omitem suporte às pessoas afetadas cientes de que estão negando assistência, pode-se argumentar que o dano ambiental pode ser considerado uma forma de perseguição para aqueles que

enfrentam as consequências das catástrofes climáticas, que são aceleradas devido a degradação climática originada por países desenvolvidos (Akkerman, Buxton e Miller, 2021). Isso implica que o temor de perseguição pode ser justificado, uma vez que os indivíduos podem ter um temor legítimo de serem perseguidos; nesses casos, a perseguição pode assumir várias formas, como a escassez de recursos ou aumento da insegurança alimentar e pessoal (Goodwin-Gill e McAdam, 2021). Nessas circunstâncias, esses indivíduos poderiam ser considerados refugiados de acordo com a Convenção de 1951 (Apolinário e Jubilut, 2010; ACNUR, 2020b). No entanto, esses casos são raros e complexos, uma vez que não é uma tarefa simples afirmar e comprovar que os governos de países afetados por alterações climáticas estão a negar assistência aos afetados (Kälin, 2010). Madureira (2016) também aponta outras lacunas na aplicação da Convenção de 1951, como a imprecisão na definição de perseguição e o facto de a Convenção não estar alinhada com outros direitos humanos, como o direito a um ambiente saudável e uma vida digna. Assim, a Convenção de 1951 determina que o status de refugiado se baseia unicamente em violações de direitos civis e políticos, deixando pessoas afetadas por desastres naturais sem um lugar seguro para procurar refúgio.

Durante vários anos, alguns Estados tentaram corrigir as lacunas da Convenção de 1951, mas apenas a nível regional. Em África, por exemplo, a descolonização, as deslocações e os conflitos civis levaram a Organização da Unidade Africana (OUA) – atualmente chamada de União Africana (UA) – a criar documentos mais abrangentes para a proteção dos deslocados internos em África, como a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala) (Madureira, 2016; Dieng, 2018).

3.2 Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala)

A “Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África”, conhecida também como “Convenção de Kampala”, foi adotada em 2009 como o primeiro instrumento regional vinculante para a protecção de deslocados internos em África. É importante notar que esta convenção tem jurisdição apenas no continente africano (Dieng, 2018). A Convenção desempenha um papel importante na protecção e assistência às pessoas que tiveram de se deslocar de suas casas devido a fatores ambientais (Abebe, 2010; Adeola, 2021). Em África, os deslocamentos internos e conflitos relacionados às alterações climáticas são fenómenos frequentes. Em

resposta a esses desafios, a Convenção estabelece a obrigação dos Estados africanos de proteger as pessoas afetadas por desastres naturais, incluindo relacionados às alterações climáticas e conflitos relacionados a esta problemática (Adeola, 2020; Goodwin-Gill e McAdam, 2021; Cloward e Streeter, 2022).

Notadamente no artigo 5(4) da Convenção de Kampala, é especificado que os Estados devem “tomar medidas para proteger e ajudar as pessoas que foram deslocadas internamente devido a desastres naturais ou provocados pelo homem, incluindo alterações climáticas” (African Union, 2009, pp. 13). Continuando no âmbito das alterações climáticas, a Convenção de Kampala estabelece cinco requisitos importantes: o primeiro requisito, descrito no artigo 4(2), trata sobre a criação de mecanismos de alerta precoce para reduzir riscos e consequências de desastres climáticos. O segundo, descrito nos artigos 4(5), 9(2) e 11, tem como objetivo obter a participação das comunidades locais nas decisões de reassentamentos e soluções duradouras. O terceiro requisito, descrito no artigo 9(2), é diz respeito a oferta de suprimentos essenciais após o deslocamento para proteger as pessoas e seus meios de subsistência. O quarto requisito, descrito no artigo 13, é a documentação adequada para os deslocados internos, exigindo que as autoridades nacionais mantenham um registo atualizado dos deslocados internos e lhes forneçam documentos relevantes para exercer os seus direitos. O quinto requisito, artigos 12(2) e 12(3) referem-se à reparação, de forma a exigir que as autoridades nacionais estabeleçam um quadro legal eficaz para fornecer compensação justa e equitativa e outras formas de reparação para as pessoas deslocadas internamente por danos ocorridos como resultado do deslocamento forçado (African Union, 2009; Adeola, 2020). Ademais, Convenção estabelece o dever de os estados africanos cumprirem alguns pontos indispensáveis como o “direito participativo”, que inclui o acesso à informação e o direito das pessoas que foram deslocadas involuntariamente participarem dos processos de tomada de decisão. (Duffy, 2021).

Embora os países Africanos tenham adotado este documento de cariz vinculativo devido ao elevado número de deslocados internos em África, e a Convenção de Kampala ser de extrema importância para a proteção de milhares de indivíduos, a maioria dos Estados africanos enfrenta dificuldades na gestão eficaz do crescente número de deslocados internos e carece de recursos económicos para fazê-lo adequadamente (Dieng, 2018). Para manter a eficácia dos critérios regionais para refugiados, é fundamental que haja uma abordagem evolutiva na interpretação desses critérios, que reflita as mudanças em

andamento no direito internacional em sentido mais amplo. Isso ganha particular importância quando se consideram as constantes mudanças das circunstâncias e os desafios enfrentados por aqueles que necessitam de proteção devido aos efeitos adversos das alterações climáticas (ACNUR, 2020b).

4. Pactos e oportunidades para o futuro

Torna-se cada vez mais evidente que o número de pessoas obrigadas a deslocar-se devido ao aumento dos eventos relacionados com as alterações climáticas continuará a aumentar no futuro (Beyer e Milan, 2022; McAllister, 2023). Nesta análise, serão exploradas algumas das oportunidades e compromissos relevantes que serão indispensáveis para a proteção daqueles que são afetados pelas alterações climáticas.

Em 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGA, em inglês) adotou compromissos destinados a melhorar a proteção das pessoas que buscam refúgio. Esses compromissos são conhecidos como a “Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes” (ACNUR, 2018). Esta declaração foi elaborada com base no reconhecimento de que o mundo enfrenta um nível significativo de deslocamento forçado de pessoas, ameaçando suas vidas e dignidade. Através desta declaração, os 193 Estados-Membros da ONU comprometeram-se a prestar assistência aos que necessitam de ajuda, bem como aliviar o fardo enfrentado pelos países que estão na linha de frente do acolhimento de refugiados. Como parte da declaração de Nova Iorque, grande parte dos Estados também se comprometeram a trabalhar para a adoção de um Pacto Global em 2018 (Turk, 2019). Dessa forma, em 2018, 152 Estados Membros da ONU votaram a favor do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular. Este foi o primeiro Pacto Internacional que possui os objetivos comuns entre os seus signatários para melhorar as condições das pessoas que se deslocam além de suas fronteiras, incluindo aqueles que são forçados a se deslocarem devido às alterações climáticas (IOM, s.d., United Nations, 2018). O Pacto não tem caráter vinculativo, mas foi qualificado por António Guterres, o atual Secretário-Geral da ONU, como “uma conquista significativa” nesta área (ONU News, 2018, np). O pacto, portanto, tem como objetivo: reduzir a migração e o deslocamento involuntário relacionados ao clima, aumentar a capacidade de adaptação e resiliência das populações por meio de uma maior cooperação internacional e desenvolver estratégias para gerir a migração relacionada ao clima de maneira que respeitem os direitos humanos e atendam as necessidades humanitárias (...). Se implementado integralmente, o Pacto ajudaria a garantir que a migração relacionada ao clima ocorra com o mínimo de perturbação social

e económica e beneficie os migrantes, suas famílias e comunidades de origem e destino (McLeman, 2019, pp. 911).

Para ser desenvolvido, o Pacto foi elaborado de forma transparente, aberta e inclusiva. Esse processo envolveu as partes interessadas relevantes como a sociedade civil, o setor privado e instituições académicas. Seu objetivo é proporcionar oportunidades para que as pessoas regularizem sua situação no país de destino, ao passo que os benefícios da migração sejam ampliados e os países possam adotar uma abordagem mais positiva em relação aos fluxos migratórios (ONU News, 2018). Porém, as boas intenções expressas no pacto ficam cada vez mais longe de se concretizarem na prática, empecilhos são colocados e as fronteiras se tornaram cada vez mais difíceis de atravessar para todas as pessoas que buscam condições de vida melhores em outro país (McLeman, 2019; Akkerman, Buxton e Miller, 2021).

No ano de 2022, durante a Conferência das Partes, COP27, realizada no Egito, Andrew Harper, conselheiro especial da Agência de Refugiados da ONU para Ação Climática, enfatizou a importância do reconhecimento do status das pessoas deslocadas por razões climáticas e apelou a um aumento do financiamento para os países que enfrentam a emergência climática, muitas vezes os mesmos que oferecem maior proteção aos refugiados. Pela primeira vez, a questão de um fundo para auxiliar as “perdas e danos” causadas pelas alterações climáticas foi incluída na agenda oficial da COP. Através deste sistema, os países em desenvolvimento gravemente afetados pelas alterações climáticas podem unir forças em suas demandas por mobilização de fundos. Esses fundos serão solicitados aos países com histórico de altas emissões de carbono, como os EUA (Akkerman, Buxton e Miller, 2021), com o propósito de auxiliar as nações mais vulneráveis na recuperação dos danos causados e na prevenção de desastres climáticos (Siegfried, 2022; ONU News, 2022).

Conclusão

À medida que a crise das alterações climáticas continua a intensificar-se, um fenómeno de grande relevância tem emergido à escala global: o deslocamento de pessoas devido aos impactos ambientais. Este artigo teve como objetivo analisar a interseção entre as alterações climáticas, as pessoas deslocadas e o direito internacional, num esforço de compreender as complexidades que surgem nessa dinâmica. O deslocamento involuntário de indivíduos devido às alterações climáticas representa um desafio de magnitude global

para as populações e para os mecanismos do direito internacional, com impactos abrangentes nas esferas sociais e económicas.

Com base no que foi apresentado, se mostra evidente a necessidade de uma resposta internacional adequada e o reconhecimento do status jurídico próprio para a nova categoria de pessoas deslocadas por razões climáticas, bem como a construção de estratégias eficazes para prevenir e lidar com as diversas causas que levam à esse tipo de deslocamentos.

No cenário global atual, é preocupante observar que as nações estão a adotar políticas restritivas e protecionistas, criando assim barreiras significativas para aqueles que procuram refúgio e proteção face às alterações climáticas. Diante dessa realidade, o direito internacional tem desempenhado um papel importante na implementação de mecanismos de proteção e assistência às pessoas deslocadas. Organizações não governamentais e instituições internacionais têm se esforçado para desenvolver tais mecanismos, com o objetivo de permitir que essas pessoas se desloquem e se reinstalem de forma segura e digna. Embora sejam recorrentes as discussões acerca da proteção das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas, a prática revela que muito pouco tem sido alcançado. Nesse sentido, é urgente abordar especificamente a questão da mitigação climática e promover discussões sobre esse assunto em todas as esferas da sociedade. Compreender a gravidade do problema é essencial para avaliar se estão sendo feitos esforços suficientes no campo do direito internacional e, assim, buscar maneiras de mitigar as consequências das alterações climáticas para os mais vulneráveis e para os territórios onde vivem.

Referências

1. Abebe, A. M. (2010) The Kampala Convention and environmentally induced displacement in Africa. IOM Intersessional Workshop on Climate Change, Environmental Degradation and Mitigation, Geneva.
<https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/microsites/IDM/workshops/climate-change-2011/SessionIII-Paper-Allehone-Mulugeta-Abebe.pdf>.
2. Abeta, R., Abete-Reema, T., Bate, T., Teroroko, T., Rimon, B. R., Teem, A., Metai., Kauea, T., Taeuea, T., Tioti, R., Matikara, K., Kirata, T., Ioane, T., Tibiriano, M., Tuare, B., Mika, F., Marae, M., Kabubuke, P., Kiritian, B., & Teuatabo, N. (2007) *National adaptation program*

1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - Tema – Alterações Climáticas – Consequências e Oportunidades
1st Conference – Economy, Development and Globalization - Subject – Climate Changes – Consequences and Opportunities

- of action (NAPA)*. [Em linha]. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/napa/kir01.pdf>. [Consultado em 05/06/2023].
3. ACNUR (2018). Pacto global sobre refugiados. <https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/>
 4. ACNUR (2020b). Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters. <https://www.refworld.org/docid/5f75f2734.html>.
 5. ACNUR (2021a). A mudança climática é a crise do nosso tempo e impacta também os refugiados. <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>.
 6. ACNUR (2021b). Deslocados nas fronteiras da emergência climática. <https://storymaps.arcgis.com/stories/9b67d41f272f466a98ce7048a6d267d6>.
 7. Adams, H. (2016) Why populations persist: mobility, place attachment and climate change. *Popul Environ*, 37, 429-448. [Em linha]. <https://doi.org/10.1007/s11111-015-0246-3>
 8. Adeola, R. (2020). Climate Change, Internal Displacement and the Kampala Convention. Africa Portal, 1-9. <https://www.africportal.org/publications/climate-change-internal-displacement-and-kampala-convention/>.
 9. Adeola, R. (2021). Development-induced Displacement and Human Rights in Africa: The Kampala Convention. Routledge.
 10. African Union (2009). Kampala Convention. https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-treaty-kampala_convention.pdf
 11. Akkerman, M., Buxton N., Miller, T. (2021). Global Climate Wall: How the world's wealthiest nations prioritise borders over climate action. Transnational Institute, 4-48. <https://www.tni.org/en/publication/global-climate-wall?fbclid=IwAR0inpKb7aPqc5qXp03HXixAJkPy3Ps3PdNzXseNIUXTEaldy3OVD5WVifw>.
 12. Alegria, A., Craig, M., Langsdorf, S., Portner, H. O., Roberts, D. C., Tignor, M. B., Poloczanska, E., Mintenbeck, K., Loschke, S., Moller, V., Okem, A., & Rama, B. (2022). IPCC Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability. *The International Panel on Climate Change (IPCC)*. https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf.
 13. Allen, M., Aragón-Durand, F., Cramer, W., Dube, O. P., Solecki, W., Humphreys, S., Kainuma, M., Kala, J., Mahowald, N., Muluetta, Y., Perez, R., Wairiu, M., Zackfield, K., Purnamita, D., Eakin, H., Bronwyn, H., Liverman, D., Millar, R., Raga, G., (...) & Thorne, P. (2018). Special Report: Global Warming of 1.5°C. *The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)*. <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/chapter-1/>

14. Alley, R., Marotzke, J., Nordhaus, W., Overpeck, J. T., Peteet, D. M., Pielke, R. A., Pierrehumbert, R. T., Rhines, P. B., Stocker, T. F., Tal-Ley, L. D. & Wallace, J. M. (2003). Abrupt climate change. *Science*, 299, 2005-2010. DOI: 10.1126/science.1081056
15. Alogna, I., Bakker, C., Gauci, J. P. (2021). *Climate Change Litigation: Global Perspectives*. Brill.
16. Apap, J. (2019). The concept of “climate refugee”: towards a possible definition. European parliament.
[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI\(2018\)621893_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI(2018)621893_EN.pdf).
17. Apolinário, S. M., Jubilut, L. L. (2010). The need of international protection in the area of migration. *Revista Direito GV, São Paulo*, 6(1), 275-294. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>
18. Balsari, S., Dresser, C., Leaning, J. (2020). Climate change, migration and civil strife. *current environmental health reports*, 7, 404-414. <https://doi.org/10.1007/s40572-020-00291-4>
19. Barnosky, A. D., Colin, P. S., Crucifix, M., Steffen, W., Rockstrom, J., Lenton, T. M., Folke, C., Liverman, D., Summerhayes, C. P., Donges, J. F., Fetzer, I., Lade, S. J., Scheffer, M., Winkelmann, R., & Schellnhuber, H. J. (2018). Trajectories of the earth system in the Anthropocene. *Perspective*, 115(33), 8252-8259. <https://doi.org/10.1073/pnas.1810141115>.
20. Berchin, I., Garcia, J., Guerra, J. B., & Valduga, I. B., (2017). Climate change and forced migrations: An effort towards recognizing climate refugees. *Geoforum*, 147-150. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.geoforum.2017.06.022>
21. Bettini, G. (2017). Where next? Climate change, migration and the (bio)politics of adaptation. *Global Polic*, 8, 33-39. <https://doi.org/10.1111/1758-5899.12404>
22. Beyer, R., Milan, A. (2022). Climate change and future human mobility. IOM U.N Migration, 1-4.
https://emergencymanual.iom.int/sites/g/files/tmzbd11956/files/2023-03/iom_global_data_institute_thematic_brief_1_evidence_summary_on_climate_change_and_the_future_of_human_mobility.pdf.
23. Brasil, D. R., Lopes, R. R. (2021). Refugiados ambientais no contexto do aquecimento global: Uma análise do caso de Ioane Teitiota e a proteção internacional dos direitos humanos. *Revista Direito Mackenzie*, 15(1), 2-18. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n114033>.
24. Buhaug, H. (2016). Climate Change and Conflict: Taking Stock. *Peace Economics, Peace Science and Public Policy*, 22(4), 331-338. <https://doi.org/10.1515/peps-2016-0034>
25. Burkett, M. (2018). Justice and Climate Migration: The importance of nomenclature in the discourse on twenty-first-century mobility. In: Behrman, S., Kent, A. (Eds.). *Climate refugees - Beyond the legal impasse?* (pp. 73-88). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315109619>

-
26. Claro, C. A. B. (2020). A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.* 28(58), 221-241. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005813>
27. Cloward, J., Streeter, E. (2022). Climate Migrants and the Denial of Refugee Status. *Journal of Student Research*, 11(4), 1-15. <https://www.jsr.org/hs/index.php/path/article/view/3736/1245>.
28. Delaporte, I., Maurel, M. (2016). Adaptation to climate change in Bangladesh. *Climate Policy*, 18:1, 49-62. DOI: 10.1080/14693062.2016.1222261
29. Dieng, A. (2018). Protecting internally displaced persons: The value of the Kampala Convention as a regional example. *International Review of the Red Cross*, 99(904), 263-282. doi:10.1017/S1816383117000613
30. Duffy, H. (2021). Global Threats and Fragmented Responses: Climate Change and the Extra-Territorial Scope of Human Rights Obligations, *In: Blokker, N., Dam-de Jong, D., Prislán, V. (Orgs.), Furthering the Frontiers of International Law: Sovereignty, Human Rights, Sustainable Development.* (pp. 62-92). Brill.
31. Esses V., Gaucher, D. Hamilton, L. (2017). The Global Refugee Crisis: Empirical Evidence and Policy Implications for Improving Public Attitudes and Facilitating Refugee Resettlement. *Social Issues and Policy Review*, 11(1), 78-123. <https://doi.org/10.1111/sipr.12028>
32. Felli, R. (2012). Managing Climate Insecurity by Ensuring Continuous Capital Accumulation: ‘Climate Refugees’ and ‘Climate Migrants’. *New political econom*, 18(3), 337-363. <https://doi.org/10.1080/13563467.2012.687716>.
33. Gemenne, F., Mcleman, R. (2018). Environmental migration research: Evolution and current state of the science. *In: Gemenne, F. e McLeman, R. (Eds.), Routledge Handbook of Environmental Displacement and Migration* (pp. 3-13). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315638843>
34. Ghosh, R., Orchiston, C. (2022). A systematic review of climate migration research: gaps in existing literature. *SN Social Sciences*, 1-22. <https://link.springer.com/article/10.1007/s43545-022-00341-8>.
35. Goodwin, G., McAdam, J. (2021). *The refugee in international law.* Oxford University Press.
36. Graf, J. P., Spyridoula, K. (2021). The future of “Climate Refugees” in International Law. *Völkerrechtsblog*, 1-4. 10.17176/20210605-123510-0.
37. Hathaway, J. C. (2012). *Refugees and Asylum.* *In: Opeskin, B., Perruchoud, R., Redpath-*
38. *Cross (eds.), Foundations of International Migration Law.* (pp. 177-204). <https://doi.org/10.1017/CBO9781139084598.008>

39. Hatton, T. J. (2020). Asylum migration to the developed world: persecution, incentives and policy. *Journal of Economic Perspectives*, 75-93. DOI: 10.1257/jep.34.1.75
40. Herment, A., Humphrey, J. P., Larsen, K., & Miras, T. (2010). Convention and Protocol relating to the status of refugees. <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/3b66c2aa10.pdf>.
41. Hinnawi, E. (1985). Environmental refugees. <https://digitallibrary.un.org/record/121267?ln=en>.
42. IOM (s.d). <https://www.iom.int/global-compact-migration>.
43. Kälin, W. (2010). "Conceptualising Climate-Induced Displacement". In: Jane Mcadam (ed.), *Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives. European Journal of International Law*, (pp. 81-103). Hart Publishing. https://www.legalanthology.ch/t/kaelin_conceptualising-climate-induced-displacement_2010.pdf
44. Legrain, F. (2016). Refugees are not a burden but an opportunity. <https://www.oecd.org/social/refugees-are-not-a-burden-but-an-opportunity.htm>
45. Lieblich, E. (2021). How to research in international law? A basic guide for beginners. *Harvard International Law Journal Online*, 62, 42-67. <https://harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/How-to-do-research-in-interational-law.pdf>
46. Madureira, A. (2016). International Refugee Law: Definitions and limitations of the 1951 Refugee Convention. https://blogs.lse.ac.uk/humanrights/2016/02/08/international-refugee-law-definitions-and-limitations-of-the-1951-refugee-convention/#_edn2.
47. McAdam, J. (2010). *Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives*. Hart Publishing.
48. McAllister, S. (2023). There could be 1.2 billion climate refugees by 2050. Here's what you need to know. <https://www.zurich.com/en/media/magazine/2022/there-could-be-1-2-billion-climate-refugees-by-2050-here-s-what-you-need-to-know>
49. McInerney-Lankford, S. (2017) Climate change, human rights and migration: a legal analysis of challenges and opportunities. In: Mayer, B., Crépeau, F. (ed.) *Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law*. Research Handbooks in Climate Law Series (pp. 131-168). <https://doi.org/10.4337/9781785366598.00013>.
50. McLeman, R. (2019). International migration and climate adaptation in an era of hardening borders. *Nature Climate Change*, 911-918. doi:10.1038/s41558-019-0634-2
51. McInerney-Lankford, S, D., Lavanya, M. R. (2011). Human Rights and Climate Change: A Review of the International Legal Dimensions. A World Bank Study. <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/903741468339577637/human-rights-and-climate-change-a-review-of-the-international-legal-dimensions>

52. Millner, A., Dietz, S. (2015). Adaptation to climate change and economic growth in developing countries. *Environment and Development Economics*, 20(3), 380-406. doi:10.1017/S1355770X14000692
53. Nações Unidas Brasil (2021). Mudanças climáticas impulsionam migrações e deslocamentos forçados. <https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-impulsionam-migra%C3%A7%C3%B5es-e-deslocamentos-for%C3%A7ados>
54. ONU News (2018). Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração. <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>.
55. ONU News (2022). COP27 encerra com acordo sobre perdas e danos: “Um passo em direção à justiça”, diz chefe da ONU. <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805662>.
56. Přívara, A., Přívarová, M. (2019) Nexus Between Climate Change, Displacement and Conflict: Afghanistan Case. *Sustainability*, 11(20). <https://doi.org/10.3390/su11205586>
57. Protocolo de 1967. (1967). https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf
58. Sciacaluga, G. (2020). How many “Climate Refugees”? Pros e cons of maximalism and minimalism. In: Macmillan, P. (ed.), *International law and the protection of “climate refugees*. (39-56). Palgrave Mcmillan. https://doi.org/10.1007/978-3-030-52402-9_4
59. SIDA (2023). Migration and displacement in the multi-dimensional poverty analysis. https://cdn.sida.se/app/uploads/2023/06/26121319/10207415_Sida_MDPA_Migration_and_Displacement_apr-23_WEB.pdf.
60. Siegfried, K. (2022) Displaced people from climate frontlines raise their voices at COP27. <https://www.unhcr.org/news/stories/displaced-people-climate-frontlines-raise-their-voices-cop27>
61. Stierl, M. (2018). *Migrant Resistance in Contemporary Europe*. Routledge.
62. The Supreme Court of New Zealand (2015). SC 7/2015 – [2015] NZSC 107. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150720_2015-NZSC-107_judgment.pdf. [Consultado em 21/05/2023].
63. Turk, V. (2011). Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf
64. Turk, V. (2019). The promise and potential of the global compact on refugees. *International Journal of Refugee Law*, 30(4), 575-583. <https://doi.org/10.1093/ijrl/eey068>.

65. UNHCR (2010). Convention and Protocol relating to the status of refugees. *United Nations High Commissioner for Refugees, The UN Refugee Agency*, pp.14.
<https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/3b66c2aa10.pdf>
66. United Nations (2018). Global Compact on Refugees
<https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/5c658aed4.pdf>.
67. USG (2021). Report on the impact of climate change on migration.
<https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2021/10/Report-on-the-Impact-of-Climate-Change-on-Migration.pdf>.
68. Zickgraf, C. (2021). Climate change, Slow Onset Events and Human Mobility: Reviewing the Evidence. *Current Opinion in Environmental Sustainability*, 50, 21-30.
<https://doi.org/10.1016/j.cosust.2020.11.007>.

**THE CURRENT ROLE OF INTERNATIONAL LAW IN MANAGING
SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND CLIMATE CHANGE**

Cristina Elena POPA TACHE³

Abstract: This article explores the modern role of international law in managing sustainable development and climate change, focusing on how it has evolved and adapted to new changes. It suggests a vision unbounded by disciplinary framework, capable of propelling this current topic to the forefront of academic and political interest for international society. The conceptual level is accompanied by a general analysis of the relevant international legal instruments and their implementation and monitoring mechanisms. In support of this aim, the main focus is on sources of law and ancillary means, in particular case law. It remains important to involve civil society and the private sector by mobilising action and resources in the most responsible and sustainable way possible. The future of the most appropriate solutions is influenced by the key issues of financing and technology transfer and how these can be addressed through international law. In developing this material we have used an introspective method with qualitative and quantitative valences, taking into account the dynamics of international law and the possibility of applying a transdisciplinary methodology. Here the role of multidimensional cooperation between experts from different fields is highlighted, which, through their work and results, could really improve the whole regulatory process.

Keywords: treaties, implementation and monitoring, environment, climate change, technology transfer.

JEL Codes: *Q01, Q54, K32, K33, O44.*

³ Cristina Elena Popa Tache - is associate professor in public international law and an active researcher at CIRET - Center International de Recherches et Études Transdisciplinaires Paris. E-mail: cristinapopatache@gmail.com. The article is a contribution to the first Conference - Economy, Development and Globalization - EDG-2023, Topic - Climate Changes - Consequences and Opportunities, (Fernando Pessoa University, Porto, Portugal, 15 May 2023), organized by Universidade Fernando Pessoa (UFP), established by Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa (FFP).

1. Introduction

1.1. Background and importance of the subject

In the recent years, sustainable development and climate change have become high on the global agenda. While there has been significant progress in addressing these issues, there are still many challenges and threats to the environment and society⁴. In this landscape, the role of international law in managing sustainable development and climate change is particularly important as a set of tools for states and non-state actors in their efforts to engage as efficiently and effectively as possible. As regards the use of multi- and trans-disciplinary methods, we have all witnessed the demonstration of their importance in finding solutions. I refer to the recent regulation of the legal regime of the Mar Menor. In July 2020, the Spanish municipality of Los Alcazares recognised the Mar Menor lagoon as a subject of law, which illustrates the protective trend of including various non-human entities in the modern framework of legal rights⁵. It follows that the attribution of legal rights to the ecosystem expresses a new way of ordering the relationship between humans and nature and recent debates on the attribution of legal rights to nature have focused on both the normative foundations and the procedural implications of nature rights in the environmental law system⁶. Sustainable development often expressed through the alternative concept of *vivir bien* within integral development has differed in its radical alternative components and has sometimes been interpreted as a "break with the development and transcendence of modernity"⁷. As we will see in the discussion of environmental law, in the development of policy to combat climate change, international law specialists have collaborated and are collaborating with experts in the natural sciences and technology to develop new policies that respond to current situations. The concept of

⁴ For some issues see Walter D. Gaveni, Kola O. Odeku, *An Analysis of Salient Provisions of International Law Instruments for Holding Perpetrators Liable for Breach of the Duty of Care to the Environment*, Perspectives of Law and Public Administration Volume 11, Issue 3, October 2022.

⁵ Alvarez, C., *El Municipio de Los Alcázares Aprueba una Iniciativa Legislativa Para Dar Derechos Propios al Mar Menor*, 2020, material available here: <https://elpais.com/sociedad/2020-07-23/el-municipio-de-los-alcazares-aprueba-una-iniciativa-legislativa-para-dar-derechos-propios-al-mar-menor.html>, accessed 05.06.2023. See also Agnese Bellina, *A novel way of being together? On the depoliticising effects of attributing rights to nature*, Environmental Politics, 2023, DOI: [10.1080/09644016.2023.2209005](https://doi.org/10.1080/09644016.2023.2209005).

⁶ Calzadilla, Paola Villavicencio and Kotzé, Louis J., *Living in harmony with nature? A critical appraisal of the rights of mother earth in Bolivia*, Transnational Environmental Law, 7 (3), 397-424, 2018, doi:10.1017/S2047102518000201; and Bétaille, Julien, *Rights of nature: why it might not save the entire world*, Journal for European Environmental & Planning Law, 16 (1), 35-64, 2019, doi:10.1163/18760104-01601004.

⁷ Gudynas, Eduardo, *Development alternatives in Bolivia: the impulse, the resistance, and the restoration*, NACLA Report on the Americas, 46 (1), 22-26, 2013, doi:10.1080/10714839.2013.11722007.

transdisciplinarity has the status of a research method⁸ and is gaining increased attention in international law education as a means of providing a more holistic study, and this can be deduced from Article 8 of the 1994 Charter of Transdisciplinarity: "The dignity of the human being is both planetary and cosmic. The emergence of the human being on earth is one of the stages in the history of the Universe. The recognition of the Earth as the homeland of all human beings is one of the imperatives of transdisciplinarity. Every human being has the right to a nationality, but living on Earth is also a transnational being. The recognition by international law of this double belonging - to a nation and to the Earth - is one of the aims of transdisciplinary research". Also by this method, thinking from the perspective of international law, a new branch of law could be created called the law of all forms of life which would encompass sub-branches of the connection such as: the law of nature, the law of animals, the law of the soul and bio-energy of beings, etc., all of which would fall within the framework of *vivir bien*.

1.2. Objectives and methodology

The aim of this study is to present in thematic analysis the current role of international law with a focus on the following objectives: 1) to take an overview of the main relevant international conventions and how they are implemented at national and international level; 2) to investigate the international mechanisms and institutions that promote sustainable development and climate change management, through the lens of assessing their effectiveness at this time; and 3) to identify national and international practices and policies that have had a significant impact along with identifying the factors that have led to their success or failure.

The methodology is architected on an analytical approach of research and analysis of specific literature as well as examination of case studies and practical examples. Last but not least, a presentation of official documents and relevant elements on the impact of

⁸ "If in the case of multidisciplinary we speak of a "correlation" of the efforts and potentialities of the different disciplines in order to provide as complete a view as possible of the objective under investigation, interdisciplinarity implies an intersection of different disciplinary areas (...) Transdisciplinarity represents the highest degree of curriculum integration, often going as far as fusion. Fusion is therefore the most complex and radical phase of integration." Source is Cristina Stan, *Interdisciplinarity, transdisciplinarity and pluridisciplinarity within literature classes*, in Tribuna Învățământului of 05/10/2016, online, available here: <https://tribunainvatamantului.ro/interdisciplinaritate-transdisciplinarity-and-pluridisciplinarity-within-literature-classes/>, accessed 05.03.2023.

sustainable development and climate change policy and practice will also be made throughout the material.

2. Key concepts and theoretical and practical foundations

Significant changes have arisen from the evolution of international environmental protection standards and international liability for environmental damage. International law has recognised that the state must be responsible for environmental damage, which has led to the conclusion of conventions providing for international liability rules. While we can still be optimistic about sustainable development, things change radically when we look at climate change, where views are increasingly pessimistic. "We are on a highway to climate hell with our foot on the accelerator," UN secretary-general António Guterres told world leaders at the opening of the COP27 climate summit in Egypt. He continued, "We are in the fight of our lives and we are losing... And our planet is fast approaching tipping points that will make climate chaos irreversible"⁹. These statements are a wake-up call to negative changes that threaten the planet and all life. This is why, as part of my research at CIRET Paris, I proposed the development of a branch of law called the Law of all beings¹⁰. "Tomorrow will know a culture richer in creations and, at the same time, more suited to human's body and soul than that of today."¹¹ Undeniably, creation exists in everything. The law itself is also a creation, including in the sense of creation. It is a process dedicated to life as a whole, especially the rights that can be identified so that life in all its forms can enjoy respect, protection and evolution. Everyone's perception of the legal norm should be one of trust, interest, understanding, satisfaction and even joy. Of all, next to the law of nature or canon law, a law of all beings could not exist without the best possible combination of law, respect for life, gratitude and even love in its spiritual rather than philosophical sense, as these two new rights are perceived and manifested by people¹². A Law of all beings seen as a body of legal rules would be a higher field of law which would have as subfields: human rights, animal rights,

⁹ United Nations, *Secretary-General's remarks to High-Level opening of COP27*, 7 November 2022, material available here: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2022-11-07/secretary-generals-remarks-high-level-opening-of-cop27>, accessed 05.06.2023.

¹⁰ As a Research Fellow of the International Center for Transdisciplinary Research-CIRET, Paris, I developed a research project entitled: *The possibility of a law of all life forms in the context of transdisciplinary mutations in international law*. All my references to a law of all life forms have as their source this project which follows quoted accordingly.

¹¹ Constantin Rădulescu Motru, *Energy Personalism and Other Writings*, Ed. Eminescu, 1984, p. 593.

¹² Cristina Elena Popa Tache, *Towards a law of the soul and bioenergies of the living*, Ed. L Harmattan, Collection: Logiques Juridiques, 2022, pp. 11-19.

nature rights and other tangential special rights. According to R. Domingo: "rules of law require a rule of love¹³". My research focus on a new application of transdisciplinary methodology to international law, approached from the angle of the multiple mutations of our societies. The triggering factor is given by today's society which is experiencing an unprecedented international level, whether we are talking about technological advances, human or animal enhancement, or whether we are referring to world crises, climate change, armed conflicts, or financial and health reforms. The ultimate goal is to get as close as possible to a better solution for all forms of life, for the well-being of all. A first step should be this and a second step is to consider the main causes of the climate crisis and what needs to be done at the detailed level¹⁴. In an attempt to provide as concrete examples as possible, I present the efforts of climate specialists in the Intergovernmental Panel on Climate Change who have long since called for a rapid and drastic reduction in global net emissions of CO₂ and other greenhouse gases. CO₂ emissions must be completely eliminated within a few decades¹⁵. Following the Kyoto Protocol in 1997, countries made commitments by agreeing on emission reduction targets. Unfortunately, the results are not visible¹⁶. From a legal point of view, the integration of environmental protection into other areas of international law such as international trade and foreign investment, international humanitarian law and international human rights law has been welcome¹⁷. Civil society and academia have contributed by promoting debate and exchange of ideas, raising environmental issues and regulatory lobbying. Because the method used in this article is a transdisciplinary one, I will point out that this concept is not new in international environmental law, which in any case has absorbed several disciplines, such as health, chemistry, physics, economics and politics. The method could be used experimentally to develop an integrated understanding of the various factors influencing environmental degradation, in the hope that new solutions might emerge to ameliorate the myriad problems that exist or result from environmental

¹³ See Rafael Domingo, *Why Spirituality Matters for Law: An Explanation*, *Oxford Journal of Law and Religion*, Volume 8, Issue 2, June 2019, p. 343, <https://doi.org/10.1093/ojlr/rwz018>.

¹⁴ Hubert Buch-Hansen & Peter Nielsen, *Critical realism, the climate crisis and (de)growth*, *Journal of Critical Realism*, 2023, DOI: 10.1080/14767430.2023.2217050.

¹⁵ IPCC, *Special Report on Global Warming of 1.5 °C, Summary for Policymakers*, 2018.

¹⁶ Gills, Barry, and Jamie Morgan, *Economics and Climate Emergency*, *Globalizations* 18 (7): 1071-1086, 2021, doi:10.1080/14747731.2020.1841527.

¹⁷ For an overview see J McAdam, *Climate Change, Forced Migration, and International Law*, Oxford University Press, Oxford, 2012. See also Andrada-Laura Tarmigan, *Sustainability Challenges in Construction Contracts as a Regular Issue of International Investments*, *International Investment Law Journal* Volume 3, Issue 1, February 2023, pp. 41- 48.

activities. At one level, transdisciplinarity has so far had applications in areas such as climate change, biodiversity conservation and sustainable development. In this area, we find several international instruments that recognise the need for a wide range of disciplines and perspectives for appropriate regulation. The transdisciplinary approach has been tried so far in the development of international environmental law. The United Nations Environment Programme (UNEP) has developed the Global Environmental Outlook (GEO) series, which is a series of reports that provide a multidisciplinary analysis with transdisciplinary features for understanding and addressing global environmental problems. The GEO series integrates a variety of disciplines working together to seek the most appropriate solutions¹⁸.

The 1972 Stockholm Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment was perhaps the first major international environmental law instrument to put the idea of conservation of natural resources on the agenda of international economic law, followed by the 1974 Charter of Economic Rights and Duties of States in Article 30. In recent years, international environmental law has evolved into a multi- and trans-disciplinary field, influenced by a variety of disciplines and complex visions¹⁹. The integration of economic and social aspects into international environmental law has demonstrated the significant inherentness of current sustainable development movements against the background of climate change²⁰. For a start, international environmental law has decided to take these issues into account by including sustainable development and human rights principles in environmental treaties and agreements. An important role continues to be played by treaties aimed at reducing greenhouse gas emissions and adapting to the effects of climate change. In the same vein, science and technology are essential in managing actions and driving towards codification of monitoring and reporting. All environmental issues are often best understood and addressed at the regional or local level, which is why developments have been moving towards enabling states and regional communities to work together to address these issues.

¹⁸ See The Seventh Global Environment Outlook (GEO-7), available here: <https://www.unep.org/global-environment-outlook>, accessed 04.03.2023. UNEP's Executive Director, Ms Inger Andersen, has appointed a group of 30 world-class multidisciplinary experts to the Multidisciplinary Expert Scientific Advisory Group (MESAG). The group is gender and regionally balanced, with 6 members from each UN region and a mix of scientific expertise to oversee the scientific integrity of the entire Global Environment Outlook process, as outlined in Section 4.3 of the GEO Procedures Document. This group of experts has scheduled their first face-to-face meeting in Bangkok on 14-16 March 2023.

¹⁹ Nicholas A. Ashford and Charles C. Caldart, *Environmental Law, Policy, and Economics: Reclaiming the Environmental Agenda*, ed. The MIT Press, 2017, pp. 25-30, 60-65.

²⁰ Shawkat Alam, Sumudu Atapattu, Carmen G. Gonzalez and Jona Razzaque, *International Environmental Law and the Global South*, Cambridge University Press, 2015, pp. 5-7, 25-30, 60-65.

**1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - Tema – Alterações
Climáticas – Consequências e Oportunidades**
**1st Conference – Economy, Development and Globalization - Subject – Climate Changes –
Consequences and Opportunities**

In case law, these issues have not been without difficulties. The cases reflected the complexity of the subject matter. There are several concrete cases where courts and tribunals around the world have been confronted with certain claims which have made it necessary to identify a multi- or even trans-disciplinary approach to varying degrees. In *Chevron vs Lago Agrio* (Ecuador) a community in Ecuador filed a lawsuit against Chevron for massive pollution of the Lago Agrio region. In 2011, a court in Ecuador awarded the community \$9.5 billion in damages. Chevron challenged the ruling, but was eventually forced to pay a smaller amount of money to the community. In 1993, local citizens began a class action lawsuit, *Aguinda v. Texaco, Inc.* to force former well operator Texaco (acquired by Chevron Corporation in 2001) to clean up the area and provide care for the 30,000 residents affected by the oil contamination. In February 2011, a court in Ecuador ordered Chevron to pay \$8 billion in damages. The verdict was later upheld by Ecuador's Supreme Court in 2013, with the amount set at \$9.5 billion. Despite having previously insisted on transferring the case from the New York court to the Ecuadorian courts and accepting jurisdiction there, Chevron Corporation has refused to pay the damages claiming that the decision is "illegitimate and unenforceable". A ruling holding the Ecuadorian verdict unenforceable was issued by a US court in 2014 and by an appeals court two years later. In 2018, the Permanent Court of Arbitration in The Hague ruled in favour of Chevron and declared that the 2013 Ecuadorian Supreme Court case was obtained "through fraud, bribery and corruption". In 2004, the plaintiffs hired biologist Dr. Charles Calmbacher to study and report on environmental conditions in the field. In 2005, the plaintiffs filed minutes with the court bearing Calmbacher's signature stating that high concentrations of pollutants existed at two sites. However, Calmbacher disavowed the reports and said his signature was affixed to reports he did not write that misrepresented his findings. He actually found that contaminant levels at the two sites were too low to pose a risk to human health or the environment²¹.

²¹ The details of these cases are taken from at least five identical sources, which is why it is no longer necessary to quote them, as they are common knowledge. Chevron has defended itself against false accusations that it is responsible for alleged social and environmental damage in Ecuador's Amazon region. On March 4, 2014, the U.S. District Court for the Southern District of New York ruled that the \$9.5 billion Ecuadorian judgment was the product of fraud and racketeering activity, finding it unenforceable. This decision was unanimously affirmed by the U.S. Court of Appeals for the Second Circuit on August 8, 2016. The appeals court said Donziger and his team engaged in a "parade of corrupt actions... including coercion, fraud and bribery."

The Texaco case (Ecuador) is another case of pollution of the Ecuadorian Amazon region. In this case, the courts of Ecuador and the United States have been invested with this environmental case²². The subject of the case was oil exploration and production rights in the Amazon region of Ecuador through concession contracts with the government. The summary of the litigation was: claims arising from seven cases of breach of contract filed by Texaco against the Ecuadorian government in the local courts and alleged flagrant delay of all Texaco claims by the Ecuadorian judiciary; the case was decided in favor of the investor. The second case, Chevron Corporation and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador is still pending before the Permanent Court of Arbitration²³. These cases are a demonstration of the application of multi-disciplinary methods in dealing with legal issues and their impact on the environment and local communities. In this case, Chevron was accused by the government of Ecuador and environmental and social groups of contaminating the Ecuadorian Amazon region with petroleum substances during the time it operated there under the name Texaco. Chevron claimed it complied with Ecuador's environmental standards and paid all necessary remediation costs. In order to evaluate this claim, a series of scientific expertise and legal analyses were required to determine the facts and interpret the law. Thus, teams of lawyers on both sides worked with experts in geology, chemistry, biology, engineering and other disciplines to analyze the data and present their arguments in court. The process involved a series of discussions with local communities in the Amazon region to assess the impact of the pollution on people and the environment.

In the Fukushima case (Japan), after the Fukushima nuclear disaster in 2011, numerous lawsuits related to radiation damage were filed against Tokyo Electric Power Co. In 2021, a Japanese court awarded compensation to a group of more than 3,000 residents in the Fukushima region. Interrelated issues of medicine, health, chemistry, physics, biology, psychology, financial and environmental issues were considered to reach a decision.

The case of ExxonMobil (United States) also reflects multi- and trans-disciplinary trends. ExxonMobil has been accused of withholding information on the effects of climate change and environmental risks. In 2021, a New York court ruled that ExxonMobil had misled investors and decided to pay a \$3 billion fine. In 2022, the media reports that a

²² Chevron Corporation and Texaco Petroleum Corporation v. Ecuador (II), PCA Case No. 2009-23. See: The Hague District Court Judgment of 2 May 2012; DC Court's dismissal of Ecuador's challenge to the Final Judgment of 6 June 2013; and Dutch Supreme Court Decision upholding the Judgment of 26 September 2014.

²³ For details see: <https://pca-cpa.org/en/cases/49/>, accessed 21/03.2023.

1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - Tema – Alterações Climáticas – Consequências e Oportunidades
1st Conference – Economy, Development and Globalization - Subject – Climate Changes – Consequences and Opportunities

federal appeals court rejected Exxon Mobil Corp's (XOM.N) effort to prevent Massachusetts and New York from investigating whether the oil company lied to investors and the public about what it knew about climate change. The 2nd U.S. Circuit Court of Appeals in Manhattan said Exxon could not sue Massachusetts Attorney General Maura Healey in federal court because it was pursuing the same case in Massachusetts state courts. The company sued Massachusetts and New York in June 2016 after receiving subpoenas for documents about its climate change deal and communications with shareholders. It has appealed the dismissal of that case since March 2018. Exxon and its lawyers had no immediate comment. Exxon has faced many lawsuits in recent years alleging it tried to boost public sentiment, profits and share prices by undermining how its fossil fuel products affected climate change and how climate regulations affected its business. The Exxon case relates to allegations that ExxonMobil, one of the world's largest oil companies, knew for decades about the effects of climate change, but concealed this information and continued to promote fossil fuels. As a result, several investigations and lawsuits have been filed surrounding the case. In 2015, the New York Attorney General launched an investigation into how ExxonMobil communicated to the public and investors about the impact of climate change on its business. Following that investigation, New York prosecutors filed a lawsuit against ExxonMobil in 2018, charging the company with investment fraud and violating consumer protection laws. Subsequently, in 2019, a federal judge in New York ruled that ExxonMobil did not violate federal consumer protection law, but found that the company was "deceptive" about assessing climate change risks and communicating them to investors. However, the judge ruled that these allegations were not serious enough to warrant financial penalties²⁴.

The courts in the Exxon case examined whether the company properly disclosed information about the impact of climate change on its business and whether it violated consumer and investor protection laws. The judges' decisions differed, but raised important questions about the transparency and accountability of oil companies about their environmental and climate change impacts. The ExxonMobil case is an interesting example of a multi- and cross-disciplinary practical application, as the company operates in an area that requires a deep understanding of multiple scientific fields, such as geology, petroleum engineering, chemistry and extraction technology, extended to socio-economic

²⁴ Several other investigations and lawsuits have taken place around this case in other US states and in other countries such as Canada and Australia.

and political fields, which must take into account government regulations, impacts on communities and the economics of the business²⁵.

To operate successfully in this complex environment, ExxonMobil has assembled teams of specialists from diverse scientific and engineering fields who, working together, develop and implement innovative and sustainable solutions in the extraction, refining and marketing of oil and gas, with respect for sustainability and the environment, including consideration of all aspects of climate change and the reduction of greenhouse gas emissions. The company has invested in renewable energy projects and alternative technologies such as energy storage batteries and carbon capture and storage.

These cases illustrate that courts and tribunals play an important role in resolving environmental problems and protecting the environment, and show that solutions often tend to be financial compensation or other remedial measures to remedy environmental damage. A recent case of the use of the multidisciplinary approach to environmental problems is the complexities of managing air pollution control in Indian cities. In recent years, air pollution has become a major problem in India and the government has preferred some multidisciplinary modes of action. In the city of Bengaluru in India, technology and environmental experts have started using IoT (*short* for Internet of Things) sensors to measure air quality at various locations in the city²⁶. This data was then processed and analysed by engineering specialists to identify sources of pollution and develop technological solutions to reduce pollution. Public health experts analysed the impact of pollution on people's health and developed strategies to protect people from the negative effects. Civil society representatives also participated in the process, bringing social and economic perspectives as well as the impact of pollution on local communities. We see how, by using a multidisciplinary approach, experts have been able to identify sources of pollution and develop solutions to combat air pollution in Indian cities, and this case demonstrates once again the benefits of collaboration between experts.

²⁵ It should be noted that in such cases, the company may voluntarily or compulsorily go into insolvency, which brings with it more complex issues. See Ionel Didea, Diana Maria Ilie, *The Development of a "Rescue Culture". Insolvency Globalization*, January 2019, *Agora International Journal of Juridical Sciences* 12(2):1-16, DOI: 10.15837/aijjs.v12i2.3446.

²⁶ Citizens of Bengaluru consider Land Use-Land Cover (LULC), which includes reduction of green spaces and overexploitation of groundwater to be the major environmental concerns bothering them, according to the 'Bengaluru Environment Report Card' released by the Centre for Science and Development.

Figure 1: A relevant source on climate change litigation worldwide, except the United States²⁷



The future of international environmental law-the current home of the sustainable development and climate change regulatory body-now underdeveloped, depends on developments in the field of environmental protection as a whole²⁸.

Some important trends for the future can be identified, such as: 1) the integrated approach to the environment; 2) the protection of human and environmental rights, which may include the right to a clean environment, the right to information and the right to participate in decisions affecting the environment; 3) climate change will continue to be a major crisis for international law and elements such as reducing greenhouse gas emissions, adapting to the effects of climate change and compensating for loss and damage will be considered; 4) the development of technology and digitisation shows how in the future, new tools and mechanisms can be introduced to monitor, assess and protect the environment; and 5) international cooperation will continue to be essential to protect the environment. States and other stakeholders will need to work together more effectively to find the most appropriate solutions to environmental problems and to ensure compliance with international rules and regulations.

²⁷ Both the cases presented and Figure 1 are based on the Climate Case Chart, available here: <http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>, accessed on 06.06.2023.

²⁸ Francesco Francioni, *Realism, utopia and the future of international environmental law*, in Antonio Cassese (ed.), *Realizing utopia : the future of international law*, Oxford University Press, 2012, pp. 442-460, available at <https://hdl.handle.net/1814/21858>, accessed from Cadmus, EUI Research Repository on 26.03.2023.

Although international environmental law looks set to continue its path as an important field in the future, as environmental protection will be a continuing global concern, some moves towards transdisciplinarity are not excluded in the hope that a more appropriate branch of law can be found or created and to ensure the sustainable future we all seek for our planet. This remains our obligation, the obligation of the present generation.

3. Sustainable development and climate change through the lens of international law

In general, sustainable development refers to development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. As is well known, this concept was introduced in 1987 by the report of the World Commission on Environment and Development, also known as the Brundtland Report. By sustainable development we mean achieving a balance between economic development, environmental protection and social justice, recognised as an important goal in the global development agenda. Humanity's response to these crises is given by the concept of "sustainable development" which is proposed to be the model for the development of human society in the next millennium. In a very general understanding of the concept, sustainable development includes the idea of development without exhausting resources by going beyond the limits of supportability and regeneration of ecosystems. The foundation for this concept is the need to integrate economic objectives with ecological and environmental protection objectives. The current affirmation of the concept of sustainable development is very much linked to human well-being. That is why today, international society is focusing on ensuring the fundamental rights of every person, on basic needs, and on protection against existential threats. In other words, everyone's prosperity comes first and this should enable people to live sustainably. Facilitating human well-being throughout the world means respecting human rights, ensuring adequate payment for work, gender inequalities and social structures need to be changed²⁹. The UN resolution "Transformation of our World: 2030 Sustainable Development Agenda" underline „the responsibility of the global community and the necessity of each nation state to participate and contribute to resolving the key cumulated problems of the economic, social and environmental development is emphasized. (...) It

²⁹ See *Report on the implementation of the 2030 Agenda for sustainable development*, German Voluntary National Review to the High-Level Political Forum on Sustainable Development 2021, published by The German Federal Government 2021, p.9.

1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - Tema – Alterações Climáticas – Consequências e Oportunidades
1st Conference – Economy, Development and Globalization - Subject – Climate Changes – Consequences and Opportunities

incorporates a vast spectrum of different sustainable development concept dimensions, but nevertheless, needs redefining for better positioning within the new global order”³⁰. Climate change refers to significant and long-lasting changes in weather conditions, which can be influenced by human activities such as fossil fuel burning, deforestation and changes in land use, including global temperature rise, sea level rise, changes in precipitation patterns and extreme weather events such as severe storms or droughts³¹. International law, as a system of rules and principles, governs relations between states and other subjects of international law, and operates through its main instruments: treaties, customs and international jurisprudence, all of which become relevant in the context of global and national dynamics. The instruments and mechanisms are provided precisely to help states cooperate and take joint action to promote sustainable development and combat climate change³². The Paris Agreement on climate change, implemented through international intergovernmental organisations in particular, such as the United Nations and the World Trade Organisation, can promote sustainable development through their policies and practices. We have basic regulations aimed at sustainable development, such as the Principle of Common but Differentiated Responsibility, which recognises that all states have a common responsibility to protect the environment, but this responsibility must be distributed differently between developed and developing countries, taking into account their level of economic development and their capacity to cope with climate change. In addition to this, there are various international conventions dealing with sustainable development issues, such as the United Nations Convention on Climate Change and the 2030 Agenda for Sustainable Development that have set specific goals and targets and put in place mechanisms to ensure compliance with these goals³³.

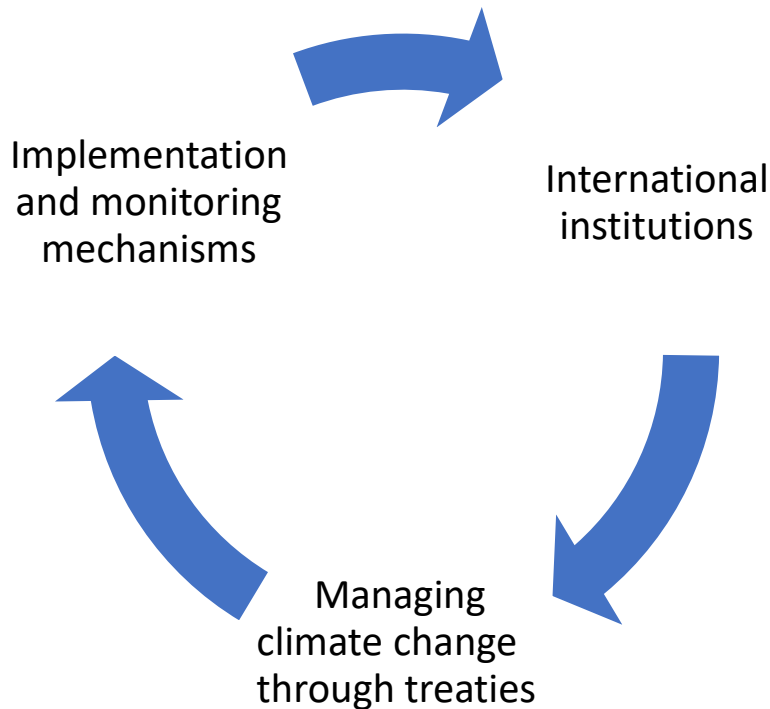
³⁰ Kristina Jovanova, N. N., *Sustainable Development Between Myth and Reality: European Perspectives*, in *European Journal of Sustainable Development*, 6(4), 2017, p. 416, <https://doi.org/10.14207/ejsd.2017.v6n4p416>.

³¹ At the international economic level, there are also two-way questions: whether climate change legislation (especially international conventions) provides a blanket exemption from its mitigation efforts to allow countries, especially developing ones, to continue developing coal and other fossil fuels and benefit from their mineral endowments? Theoretical analyses have shown the weaknesses of international regulation: there is no sound legal basis for any exception for fossil fuel extraction; nor does climate change law qualify as a superior or overriding right based on development rights, sustainable development or permanent sovereignty. See Barry Barton, *Fossil fuel mineral wealth and climate change law: expectations of coal mine development in a time of decarbonisation*, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 39:4, 469-488, 2021, DOI: 10.1080/02646811.2020.1866275.

³² Chris Wold, David Hunter and Melissa Powers, *Climate Change and the Law*, ed. Lexis Nexis, 2013, pp. 15-20, 40-45, 70-75.

³³ If we are talking about the well-being of all beings, then international law still has a lot of work to do. Although animals, indeed all living things, have a well-defined place and a specific function in the overall

Figure 2: General representation of the mechanism



The implementation and monitoring mechanisms or the reporting and review mechanisms established by the United Nations Convention on climate change, encourage countries to report on their progress towards their emission reduction targets and improve their policies over time³⁴. There are also specific mechanisms for sharing technology and global public goods, such as the Green Climate Fund, which was created to help developing countries manage climate change by financing projects and technologies to reduce emissions.

International institutions play an important role in promoting sustainable development through the programmes and objectives they focus on. The United Nations and the

ecosystem, while the UN regulates the protection of human rights and freedoms (e.g. the Universal Declaration of Human Rights) and the environment (e.g. the UN Framework Convention on Climate Change), animal welfare is still absent from the UN agenda. See Elien Verniers & Sabine Brels, *UNCAHP, One Health, and the Sustainable Development Goals*, *Journal of International Wildlife Law & Policy*, 24:1, 38-56, 2021, DOI: 10.1080/13880292.2021.1923731.

³⁴ This is where practical or theoretical differences can occur at the level of administrative authorities. „Where the aforementioned powers are exercised exclusively by an administrative authority, decisions shall be reasoned in all cases.” Rodica Diana Apan, *Outlook of the European Court of Justice Regarding Comparative Advertising*, in *International Investment Law Journal* Volume 2, Issue 2, July 2022, p. 163. See for some specific details, Cătălin-Silviu Săraru, *Competence determined strictly by the law and the discretionary power of public administration*, *Tribuna Juridică/Juridical Tribune*, Volume 6, Issue 2, December 2016, pp. 247-251

International Renewable Energy Agency are joined by other institutions that promote sustainable development through the exchange of knowledge and experience, such as the Sustainable Development Alliance for international cooperation and sharing of best practices in this field.

The management of climate change through international treaties and agreements, national and international implementation practices, shows the essential role of public international law. A number of international treaties and agreements focus on climate change management and have been signed by most of the world's states to set emission reduction targets, thereby putting in place mechanisms to ensure compliance with these targets: the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), the Kyoto Protocol and the Paris Agreement. Some agreements promote international cooperation in this area, such as the Alliance for Climate Action and Cooperation (ACA). Several countries have created national action plans to meet their targets under international treaties and agreements, which include specific policies and measures to reduce greenhouse gas emissions and support adaptation to climate change. Through international implementation practices, such as the Clean Development Mechanism and green funds, developing countries are encouraged to meet their emission reduction targets and finance related projects and technologies.

4. Conclusions

The interconnection between sustainable development and climate change is conferred by the fact that the latter can negatively affect sustainable development through impacts on natural resources, food security, human health and infrastructure³⁵. Over time, climate change has provided the impetus to identify policies and practices that have been sought to be as adaptive as possible for its appropriate management.

The main findings of the study indicate that international law is essential in promoting sustainable development and managing climate change by regulating the actions of states and non-state actors, creating effective mechanisms and institutions for implementing policy and monitoring progress, and integrating sustainable development and environmental concerns into national and international policies and practices. Recommendations for improving the role of international law include: 1) strengthening

³⁵ Lavanya Rajamani, Daniel Bodansky, Jutta Brunnée, *International Climate Change Law*, Ed. Oxford University Press, 2017, pp. 2-4, 10-13, 20-25.

and expanding the international legal framework through the adoption of stronger, more coherent and better integrated international treaties and agreements; 2) improving the policy implementation process by creating effective mechanisms to monitor and evaluate progress and providing the necessary resources for implementation; 3) introducing more effective legal mechanisms and instruments to combat climate change and promote sustainable development, such as adequate financing instruments and capacity development mechanisms; and 4) creating stronger and more effective partnerships between states and non-state actors, including the private sector, civil society and local and indigenous communities. Last but not least, the efforts of legal scholars should be focused on deepening the possibility of developing a specific and comprehensive branch of law, such as a law of all beings with interlinked sub-branches: law of nature, human rights, animal rights, climate change law, jurisprudence of mother earth, etc.

Bibliography:

1. Agnese Bellina, *A novel way of being together? On the depoliticising effects of attributing rights to nature*, Environmental Politics, 2023, DOI: [10.1080/09644016.2023.2209005](https://doi.org/10.1080/09644016.2023.2209005).
2. Alvarez, C., *El Municipio de Los Alcázares Aprueba una Iniciativa Legislativa Para Dar Derechos Propios al Mar Menor*; 2020, material available here: <https://elpais.com/sociedad/2020-07-23/el-municipio-de-los-alcazares-aprueba-una-iniciativa-legislativa-para-dar-derechos-propios-al-mar-menor.html>, accessed 05.06.2023.
3. Andrada-Laura Tarmigan, *Sustainability Challenges in Construction Contracts as a Regular Issue of International Investments*, International Investment Law Journal Volume 3, Issue 1, 41-48, February 2023.
4. Barry Barton, *Fossil fuel mineral wealth and climate change law: expectations of coal mine development in a time of decarbonisation*, Journal of Energy & Natural Resources Law, 39:4, 469-488, 2021, DOI: [10.1080/02646811.2020.1866275](https://doi.org/10.1080/02646811.2020.1866275).
5. Bétaille, Julien, *Rights of nature: why it might not save the whole world*, Journal for European Environmental & Planning Law, 16 (1), 35-64, 2019, doi:[10.1163/18760104-01601004](https://doi.org/10.1163/18760104-01601004).
6. Calzadilla, Paola Villavicencio and Kotzé, Louis J., *Living in harmony with nature? A critical appraisal of the rights of mother earth in Bolivia*, Transnational Environmental Law, 7 (3), 397-424, 2018, doi:[10.1017/S2047102518000201](https://doi.org/10.1017/S2047102518000201).
7. Chevron Corporation and Texaco Petroleum Corporation v. Ecuador (II), PCA Case No. 2009-23. The Hague District Court judgment of 2 May 2012; DC Court's dismissal of Ecuador's challenge to the final judgment of 6 June 2013; and Dutch Supreme Court decision upholding the judgment of 26 September 2014.

-
8. Chris Wold, David Hunter and Melissa Powers, *Climate Change and the Law*, ed. Lexis Nexis, 2013.
 9. Constantin Rădulescu Motru, *Energy Personalism and Other Writings*, Ed. Eminescu, 1984.
 10. Cristina Stan, *Interdisciplinarity, transdisciplinarity and pluridisciplinarity in literature classes*, in Tribuna Învățământului of 05/10/2016, online, available here: <https://tribunainvatamantului.ro/interdisciplinaritate-transdisciplinarity-and-pluridisciplinarity-in-literature-classes/>, accessed on 05.03.2023.
 11. Cristina Elena Popa Tache, *Towards a law of the soul and bioenergies of the living*, Ed. L Harmattan, Collection: Logiques Juridiques, 2022. , p. 163.
 12. Cătălin-Silviu Săraru, *Competence determined strictly by the law and the discretionary power of public administration*, Tribuna Juridică/Juridical Tribune, Volume 6, Issue 2, 247-251, December 2016.
 13. Elien Verniers & Sabine Brels, *UNCAHP, One Health, and the Sustainable Development Goals*, Journal of International Wildlife Law & Policy, 24:1, 38-56, 2021, DOI: 10.1080/13880292.2021.1923731.
 14. Francesco Francioni, *Realism, utopia and the future of international environmental law*, in Antonio Cassese (ed.), *Realizing utopia : the future of international law*, Oxford University Press, 2012, pp. 442-460, available at <https://hdl.handle.net/1814/21858>, accessed from Cadmus, EUI Research Repository on 26.03.2023.
 15. Gills, Barry, and Jamie Morgan, *Economics and Climate Emergency*, *Globalizations* 18 (7): 1071-1086, 2021, doi:10.1080/14747731.2020.1841527.
 16. Gudynas, Eduardo, *Development alternatives in Bolivia: the impulse, the resistance, and the restoration*, NACLA Report on the Americas, 46 (1), 22-26, 2013, doi:10.1080/10714839.2013.11722007.
 17. Hubert Buch-Hansen & Peter Nielsen, *Critical realism, the climate crisis and (de)growth*, Journal of Critical Realism, 2023, DOI: 10.1080/14767430.2023.2217050.
 18. IPCC, *Special Report on Global Warming of 1.5 °C, Summary for Policymakers*, 2018.
 19. Jane McAdam, *Climate Change, Forced Migration, and International Law*, Oxford University Press, Oxford, 2012.
 20. Ionel Didea, Diana Maria Ilie, The Development of a “Rescue Culture”. Insolvency Globalization, January 2019, *Agora International Journal of Juridical Sciences* 12(2):1-16, DOI: 10.15837/aijjs.v12i2.3446.
 21. Kristina Jovanova, N. N., *Sustainable Development Between Myth and Reality: European Perspectives*, in *European Journal of Sustainable Development*, 6(4), 2017, p. 416, <https://doi.org/10.14207/ejsd.2017.v6n4p416>.

22. Lavanya Rajamani, Daniel Bodansky, Jutta Brunnée, *International Climate Change Law*, Ed. Oxford University Press, 2017.
23. Nicholas A. Ashford and Charles C. Caldart, *Environmental Law, Policy, and Economics: Reclaiming the Environmental Agenda*, ed. The MIT Press, 2017.
24. Rafael Domingo, *Why Spirituality Matters for Law: An Explanation*, *Oxford Journal of Law and Religion*, Volume 8, Issue 2, June 2019, p. 343, <https://doi.org/10.1093/ojlr/rwz018>.
25. Reports and analyses of the United Nations and other international organisations such as the United Nations Environment Programme and the World Bank.
26. Rodica Diana Apan, *Outlook of the European Court of Justice Regarding Comparative Advertising*, in *International Investment Law Journal* Volume 2, Issue 2, July 2022.
27. Shawkat Alam, Sumudu Atapattu, Carmen G. Gonzalez and Jona Razzaque, *International Environmental Law and the Global South*, Cambridge University Press, 2015.
28. The Seventh Global Environment Outlook (GEO-7), available here: <https://www.unep.org/global-environment-outlook>, accessed 04.03.2023.
29. Relevant international treaties and agreements on sustainable development and climate change, such as the Paris Agreement, the 2030 Agenda for Sustainable Development and the United Nations Framework Convention on Climate Change.
30. United Nations, *Secretary-General's remarks to High-Level opening of COP27*, 7 November 2022, material available here: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2022-11-07/secretary-generals-remarks-high-level-opening-of-cop27>, accessed 05.06.2023.
31. Walter D. Gaveni, Kola O. Odeku, *An Analysis of Salient Provisions of Internatinal Law Instruments for Holding Perpetrators Liabile for Breach of the Duty of Care to the Environment*, *Perspectives of Law and Public Administration* Volume 11, Issue 3, October 2022.

GLOBALIZAÇÃO: O DESAFIO DO NOVO PARADIGMA DE POLÍTICA CRIMINAL NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL

Debora Simões Pereira

Professora Auxiliar na
Universidade Fernando Pessoa
Direito, Porto/Portugal,
ORCID: [0000-0003-4298-8101](https://orcid.org/0000-0003-4298-8101)

Resumo

O presente artigo tem como finalidade discutir de que modo é possível pensar em uma política criminal eficaz que possa combater a criminalidade ambiental em um contexto globalizado, em que as fronteiras dos países e continentais são ultrapassadas por este tipo de delito, atingindo contornos transnacionais e que abrange diversos tipos de condutas. Para discutir esta temática, apresentar-se-ão algumas reflexões sobre o processo de globalização e a forma que, através deste, a criminalidade foi sendo alterada, adaptando-se a este novo momento histórico, e beneficiando-se da estrutura criada por este processo. Será objeto de discussão também o modelo do Direito Penal tradicional, uma vez que cada país adota diferente legislação, o que se torna um atrativo para este tipo de criminalidade. Abordar-se-á, em seguida, a organização e a internacionalização da criminalidade relacionada a esta atividade ilegal, além da conceituação de crimes ambientais e suas consequências. Faz-se necessário discorrer sobre política criminal e quem a determina, quais elementos são considerados na determinação desta, além do papel do Estado frente a isto. Objetiva-se, através desta discussão, pensar em uma política criminal eficaz para a criminalidade ambiental, em especial, a transnacional, frente aos desafios jurídicos, penais, investigativos e de competência que se impõem nesta questão.

Palavras-chave: Globalização; política criminal; crime ambiental

Abstract

This paper aims to discuss how it is possible to think of an effective criminal policy that can fight environmental criminality in a globalized context, in which the borders of countries and continents are crossed by this type of crime, reaching transnational contours and encompassing various types of conduct. In order to discuss this issue, some

reflections will be presented on the process of globalization and the way in which, through it, crime has been altered, adapting to this new historical moment and benefiting from the structure created by this process. The model of traditional criminal law will also be discussed, since each country adopts different legislation, which becomes an attraction for this type of crime. The organization and internationalization of criminality related to this illegal activity will then be addressed, as well as the conceptualization of environmental crimes and their consequences. It is necessary to discuss criminal policy and who determines it, what elements are taken into account when determining it, as well as the role of the state in this regard. The aim of this discussion is to think about an effective criminal policy for environmental criminality, especially transnational crime, in the face of the legal, criminal, investigative and jurisdictional challenges that this issue poses.

Keywords: Globalization; criminal policy; environmental crime

1. Introdução

Todos os países, em menor ou menor escala, enfrentam na atualidade problemas ou questões relacionadas à criminalidade. Alguns adotam políticas severas e punitivistas, como forma de combate à criminalidade, aumentando o rol de condutas identificadas como crime ou ainda, aumentando as penas dispostas a estes tipos penais. Outros investem na prevenção, atuando no âmbito social como forma de evitar o aumento da criminalidade.

Estas políticas têm resultados positivos ou não dependendo dos tipos de crimes, das medidas adotadas, da população que realiza estas condutas entre outros fatores que podem ser citados.

Porém, quando discorre-se sobre a criminalidade organizada transnacional a questão torna-se por demais complexa, uma vez que não está a se falar apenas de decisões internas, que relacionam-se às características nacionais dos países, mas a elementos que extrapolam os limites fronteiriços, sendo o ordenamento jurídico nacional o que mais identifica um país, refletindo a realidade política, social, econômica e populacional deste. Como, dentro contexto, esperar que os países concordem com regras gerais que devem ser aplicadas a todos em busca de um bem comum? Como garantir que a soberania nacional não será violada dentro deste contexto? E ainda, de que forma determina-se a

punição de indivíduos com um alto poder aquisitivo e que, por vezes, controlam o sistema?

Estas serão algumas perguntas que este artigo almeja responder, através de uma análise do processo de globalização e criminalidade organizada, aplicada à busca de um modelo de política criminal que possa ser eficaz na prevenção e no combate aos crimes ambientais que afetam a maneira de existir do homem, trazendo inúmeros danos ao meio ambiente. Sendo assim, buscou-se, de maneira organizada e didática, dispor sobre cada um dos elementos citados acima, objetivando que o leitor possa, através de uma análise crítica, decidir qual o melhor modelo a ser aplicado na atualidade (ou qual seria o modelo eficaz para a diminuição dos números relacionados a esta modalidade delituosa.

2. Globalização

2.1. Considerações

Globalização é o processo pelo qual as distâncias físicas, econômicas, financeiras, culturais, dentre outras, diminuem ou são extintas, trazendo a aproximação entre países, pessoas, informações e bens. Este não é um processo novo, mas que ainda vai delimitando-se a cada momento, uma vez que novas tecnologias surgem e modificam a sua forma de atuação e seu alcance. Por isso, diz-se que “A globalização se apresenta como fenômeno de contornos ainda difusos” (Masi & Moraes, 2015, p. 17)

Há mais de um tipo de globalização, uma vez que não está a se tratar apenas da transferência de bens, produtos e informações, mas também de um intenso fluxo de pessoas, em especial no contexto da União Europeia, que traz não somente benefícios, mas que aumenta a demanda por segurança e cooperação entre os países que vai além do comércio, atingindo o campo judicial e policial.

Ainda que haja muitas discussões em torno desta, é necessário dizer que esta é fruto do modo de produção capitalista e que se desenvolve em torno deste, sendo um processo inevitável frente às necessidades que não se encerram dentro das fronteiras físicas de um país.

Alguns pontos positivos relacionados à globalização devem ser destacados, quais sejam: o compartilhamento de informações, com a consequente expansão do conhecimento, uma vez que conhecemos outras culturas, países sem que seja preciso sair de casa ou do país; o intercâmbio cultural, proporcionado pela circulação de pessoas e produtos como livros, músicas e filmes; o desaparecimento das fronteiras econômicas e financeiras, entre outras.

Pode-se citar, como pontos negativos, a dependência que os países desenvolvem entre si, realidade visualizada com muita clareza em momentos de crise económica ou política; a perda de identidade nacional e o desejo de exportar realidades distintas das nacionais, especialmente quanto a países hegemónicos, possíveis intervenções estrangeiras na soberania de outro país, além de questões relacionadas às legislações nacionais que divergem de país para país, podendo levar a conflitos em casos que envolvem pedidos negados de extradição de indivíduos nacionais ou estrangeiros, atritos em virtude de áreas territoriais ou marítimas, entre outros.

2.2 Globalização e a relativização das fronteiras nacionais

Uma das consequências mais visíveis do processo de globalização é a relativização das fronteiras nacionais no que concerne à livre circulação de bens, produtos, pessoas, entre outros.

O processo de globalização não é novo, acompanhando o desenvolvimento do capitalismo e sendo impulsionado pelo surgimento de novas tecnologias. Contudo atinge seu apogeu no momento atual, especializando-se quando às suas finalidades e movimentos.

A circulação livre de pessoas, no contexto da União Europeia, é um desses exemplos em que este processo leva a modificações culturais, uma vez que dois ou mais *topos* começam a interagir entre si, formando, a partir deles, um terceiro *topos*, diverso dos dois primeiros, ou ainda, em alguns casos, há a intensificação de conflitos, especialmente em países em que os imigrantes são vistos como inimigos.

É necessário salientar também o processo de integração de países e a nova reconfiguração global que se origina na esteira deste novo modelo de interação, em que acordos são construídos e a interdependência dos países reforçada.

O processo de formação de blocos económicos é um dos elementos que indica este novo desenho internacional. Porém, este movimento não se encerra no ambiente financeiro, alcançado, através de novos acontecimentos, discussões sobre que órgãos judiciais devem atuar, quando haja necessidade e que ultrapassem as competências dos tribunais internacionais já existentes, a legislação internacional a ser ratificada pelos países internamente, os tratados a seguir, etc...

Como parte do contexto da União Europeia, após a integração económica, houve a necessidade de regulamentar no âmbito penal, em um primeiro momento, questões que envolvessem fraudes ou crimes no ambiente financeiro, estendendo posteriormente para outros tipos de criminalidade, uma vez que há uma resistência dos Estados membros

quanto à aceitação de submissão de regras gerais que podem ser diversas das nacionais, em virtude de que “a lei penal é a que tradicionalmente encarna de forma mais imediata os valores e a cultura jurídica de um povo, e, por isso, continua a pertencer ao núcleo duro de sua soberania”. (Rodrigues & Mota, 2002, p. 18)

2.3. Globalização e a criminalidade

O processo de globalização vem acompanhado de oportunidades para, especialmente, a grande ou grave criminalidade, que se aproveita da relativização das fronteiras nacionais e da diferença entre os ordenamentos jurídicos dos diversos países, em particular, o penal, para a realização de infrações.

A Globalização fez emergir a criminalidade organizada transnacional que se favorece da visão tradicionalista³⁶ do direito penal, limitada ao princípio da territorialidade e da soberania estatal. A repressão criminal, até então circunscrita aos limites territoriais estatais, não é suficiente para o embate à esse tipo criminalidade o que obrigou os Estados a uniram-se para a aprovação de tratados internacionais para a cooperação jurídica internacional no combate de crimes como tráfico de entorpecentes, armas e pessoas, corrupção e lavagem de dinheiro. (Marinho, 2019, p. 1)

Condutas como uma diversidade de modalidades do delito de tráfico começa a acontecer com mais frequência, levando a dificuldades no que respeita à identificação do lugar e tempo do crime, dos envolvidos neste, e à determinação de qual Estado possui o direito de processar e punir tais factos, tendo em vista a ocorrência destes em mais de um país ao mesmo tempo.

Portanto, “o processo de globalização define novos tipo penais, e em geral, uma criminalidade diferenciada, uma criminalidade dos poderosos que conta ainda com duas características: Organização e internacionalização” (Rodrigues & Mota 2002, p. 13)

Esta criminalidade é mais difícil de ser punida, pois difere, em regra, da cometida somente no ambiente nacional, e conta ainda com um sistema de corrupção que afeta as diversas

³⁶ Até recentemente o mundo se viu alicerçado em uma tradição jurídica fundada no monismo jurídico, em que estabelece a exclusividade da produção normativa ao Estado, que tem obrigatoriedade e vigência apenas em seu território. (Marinho, 2019, p. 3)

esferas dos organismos públicos nacionais. Mediante o pagamento de subornos ou propinas, além de um percentual do lucro a ser auferido com o produto do crime, quase tudo é possível.

Por isto, é necessária a cooperação internacional entre os países, como forma de atuar na prevenção e combate das infrações penais.

“O recente cenário de globalização permitiu uma maior aproximação das nações, havendo a necessidade de que estas se unissem para construir uma ordenação normativa de assuntos de interesse comum, com abdicção – ainda que voluntária – de parte da soberania.”(Marinho, 2019, p. 4)

3. Criminalidade Organizada

The concept of transnational organized crime is not clear-cut or straightforward. There is no standard definition for it in criminological or criminal law theories. Moreover, transnational criminal organizations (TCOs) differ substantially from each other in terms of organizational structure, types of activities, and size, for instance. Despite this lack of consensus on the definition of transnational organized crime, several crucial elements are evident in all cases. (Maya, 2019, p. 21)

Dentre os elementos cruciais apresenta-se uma forte hierarquia dentro desta estrutura, caracterizando, usualmente, pela presença de indivíduos poderosos, como políticos, grandes empresários, juízes, que não se adequam, ao contingente prisional de uma parcela significativa de países.

Destaca-se ainda o pagamento de valores que acabam por dar invisibilidade aos autores do crime, somando-se ao medo e à submissão que se tem dos líderes destas organizações, além da violência que pode ser utilizada para a manutenção desta.

Os líderes, em regra, recrutam “soldados” para a realização das tarefas com maior visibilidade, evitando assim serem identificados como parte deste grupo criminoso, garantindo, em sua maioria, a impunidade e a perpetuação das atividades, ainda que ocorram prisões isoladas de indivíduos dos grupos.

(...) such organizations conduct *criminal* acts, violating legal frameworks and making profits outside the legitimate procedures of law enforcement. Individuals who intentionally join the groups operate under the direction of established leaders and execute their activities efficiently. These groups are well organized and their structure is more or less permanent, even when they are not composed of rigidly

subordinated groups. Transnational organized crime sometimes occurs through a network of homogeneous groups linked to one another across borders by various forms of solidarity, complicity, and one hierarchical order (ATTINA, 1997).

A criminalidade organizada, somada aos crimes de corrupção, branqueamento de capitais, entre outros, constituem o retrato destas condutas que ultrapassam fronteiras nacionais.

Há que se ressaltar também que estes grupos são formados por indivíduos de diversos países, dificultando ainda mais a punição, ainda que haja a detenção destes, uma vez que se discute de quem é a competência para analisar os casos concretos, possíveis acordos de extradição, entre outros.

Portanto, no contexto de criminalidade organizada, pode-se verificar pelo menos três planos de análise: o grupo criminoso, o *cluster* regional e o mercado ilegal (Organização das Nações Unidas, 2002).

O primeiro compreende o nível das unidades, isto é, das organizações criminosas específicas, com seus membros restritos, sua forma e *locus* de atuação; no nível intermediário, há os *clusters* criminosos, um recorte territorializado das associações ou agrupamentos de organizações criminosas e/ou indivíduos, que interagem continuamente em virtude de sua justaposição geográfica; no terceiro nível, consideramos a dinâmica do mercado ilegal, com seus demandantes e ofertantes onde quer que estejam (Organização das Nações Unidas, 2002, p. 7-9)

4. Política Criminal

4.1. Conceito

A política criminal constitui-se do “conjunto dos princípios e dos objetivos que servem de guia a tomada de decisão e que fornecem a base da planificação de atividades em determinado domínio”, conduzindo a atuação de um Estado quanto a um objeto específico. (Duenãs, 2015, 362)

No que respeita à política criminal, objeto da discussão, cada Estado soberano estabelece suas prioridades para prevenção e combate da criminalidade, fundamentados nos relatórios anuais de crimes participados, que traçam um perfil de quais áreas necessitam ser priorizadas, em decorrência, frequentemente, dos resultados alarmantes, que se traduzem em índices altos de certas molduras penais.

Através de políticas criminais, os governos asseguram o bem público de segurança. As políticas criminais existem para 1) prevenir ameaças ao bem-estar

dos cidadãos e 2) para lidar ou tratar daquelas situações que ocorrem quando essas ameaças se concretizam. Como? Através da existência de um sistema de justiça criminal: 1) assente no desincentivo ao crime e 2) a operar em equilíbrio. (Mendes, 2005)

No caso português, tem-se a presença das leis de políticas criminais, criadas a partir da Lei quadro de política criminal – Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que orienta de que forma deve-se proceder no período de, em regra, dois anos, no que concerne, especificamente, ao âmbito nacional.

A política criminal pretende a exposição sistematicamente ordenada e táticas sociais para conseguir um controle ótimo do delito”. (Duenãs, 2015, p. 360)

É necessário dizer que as políticas criminais não substituem o Direito Penal, atuando conjuntamente e respeitando o ditame de Frans Von Liszt (1994, p. 10) de que “o Direito Penal é a barreira intransponível da política criminal”.

5. Criminalidade Ambiental

5.1. Definição

A criminalidade contra a natureza e o ambiente caracteriza-se pela elevada rentabilidade e baixo risco associado à sua prática, produzindo um fenómeno transnacional altamente organizado, frequentemente ligado a outras tipologias ilícitas, tais como, o branqueamento de capitais, falsificação de documentos, corrupção, entre outros. (Silva, 2019, p. 1)

Apesar de altamente lucrativa e em certa parte ser conhecida a sua existência e crescimento, é difícil de delimitar, julgar e punir, o que finda por atrair o interesse da criminalidade organizada, que atua tanto no âmbito nacional como internacional, de maneira hierarquizada e oculta, possuindo tentáculos, em muitos casos, na administração pública dos países, o que determina que os seus julgamentos continuem em números ínfimos quando comparados com a sua ocorrência.

Como já referido, esta atividade constrói relações entre o lícito e o ilícito, uma vez que para continuar a funcionar, é necessário ter o apoio, em certa medida, do Estado e de seus órgãos de fiscalização.

Para manter esses estabelecimentos resguardados da fiscalização do Estado, transborda-se parte do excedente para o sistema de justiça criminal, que, além de conivência, pode proporcionar um canal privilegiado para obtenção ilegal de mercadorias e serviços. Ao obter contatos nas polícias, no judiciário, no sistema

financeiro e na política local, e ao demandar os serviços de advogados, contadores, químicos e outros técnicos, as organizações criminosas irradiam sua influência social e dificultam a determinação dos segmentos sociais que as compõem. (Cepik, 2011)

Segundo dados da Europol, a criminalidade ambiental é a terceira maior atividade criminosa do mundo, registando um crescimento médio entre 5% a 7% ao ano e produzindo perdas de 110 a 281 mil milhões de dólares por ano.

Além disso, geralmente, “não há idêntica preocupação nos esforços para uma colaboração no enfrentamento da criminalidade ambiental transfronteiriça.” (Marinho, 2019, p. 1), quando comparada a outros tipos de criminalidade. Tendo este e outros fatores em vista, houve o surgimento da Criminologia Verde³⁷ que “busca resgatar a proteção efetiva do meio ambiente não se limitando apenas ao estudo dos crimes ambientais, definidos na órbita de cada país.” (Ribeiro & Calhau, 2020, p. 4)

5.2. Conduas e consequências

A Directiva 2008/99/CE, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, dispõe em seu artigo 3.º, algumas condutas identificadas como criminosas no ambiente da União Europeia (EU). São estas:

- Recolha, transporte, valorização ou eliminação inadequados de resíduos;
- Emissão ou descarga ilegal de substâncias na atmosfera, na água ou no solo;
- Abate, destruição, posse ou comércio de espécies animais ou vegetais selvagens protegidos;
- Comércio ilegal de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

A intenção no estabelecimento destas diretivas, além da previsão normativa, é a uniformização das condutas delitivas contra este bem jurídico que está a ser analisado, assim como a visualização das formas de prevenir a realização destes comportamentos criminosos, uma vez que:

³⁷ A Criminologia Verde busca, outrossim, estudar as leis, os danos ambientais e a regulação ambiental, com o objetivo de angariar respostas mais adequadas para a proteção do meio ambiente, haja vista que muitos fatos danosos socialmente, em questões ambientais, podem estar acobertados, inclusive, por legislações internas de alguns países, o que não exclui o seu caráter de dano social. (Marinho, 2020, p. 4)

A questão do controle dos crimes ambientais demonstra que os danos ambientais são muito maiores que as respectivas punições, em especial, as de caráter penal. Embora os crimes ambientais sejam praticados com extrema gravidade (e, no caso do tráfico de animais, não são incomuns) e os infratores sejam multirreincidentes na mesma prática delitiva, não há uma punição penal proporcional para os danos causados pelos traficantes de animais (Ribeiro & Calhau, 2020, p. 6) ou outras modalidades de crimes ambientais.

Pode-se apontar, como algumas das consequências para esta modalidade criminal:

- Aumento dos níveis de poluição;
- Degradação da vida selvagem;
- Redução da biodiversidade;
- Perturbação do equilíbrio ecológico, entre outras.

Estas efeitos não afetam somente um país, mas o mundo como um todo, levando a deterioração, em última instância, da vida humana, de forma lenta e gradativa, através da destruição do ambiente no entorno.

6. Formas de cooperação para o combate desta criminalidade

A EU tomou medidas de prevenção e combate desta modalidade de criminalidade que envolve o compartilhamento de informações, a atuação conjunta dos órgãos judiciais e policiais, de operações que associam mais de um país, além das investigações, apreensões e outras operações policiais.

Em maio de 2021, a UE adotou as suas prioridades para os próximos quatro anos de luta contra a criminalidade grave e organizada. Essas prioridades serão materializadas entre 2022 e 2025, no âmbito da "Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT)."

Como resultado das operações policiais no âmbito da EU (2018-2021), houve a detenção de 829 pessoas, e o valor total de apreensões é de 8,3 milhões de euros.

Além disso, EU e Estados Unidos concordaram em intensificar a cooperação visando o combate deste tipo de criminalidade. Entre as condutas criminosas mais visadas estão: à poluição marinha e marítima, tais como grandes derrames de petróleo, despejo de plástico e resíduos no mar e danos ambientais causados pela poluição provocada por navios; a poluição industrial perpetrada por empresas ativas tanto na UE como nos EUA, bem como em crimes contra a vida selvagem, tais como o tráfico ilegal de espécies protegidas e o comércio ilegal de madeira.

Os novos acordos de cooperação para o combate a criminalidade ambiental demonstram a urgência da temática, frente ao crescimento contínuo das condutas.

7. Desafios no presente

Alguns desafios que se impõem no momento presente envolvem os limites intrínsecos às legislações nacionais, as fronteiras dos Estados, o respeito às legislações desiguais que carecem, pelo menos no que se refere à grave criminalidade, de harmonização quanto a algumas condutas, assim como o desejo de alguns países retrocederem no processo de globalização, tentando recuperar certa autonomia, económica, político e cultural perdida no tempo presente.

Além destas, a cooperação dos países, para adiante das esferas económicas, financeiras e comerciais, enfrenta a resistência de alguns.

O crime organizado possui uma relação profunda, ambígua e oportunista com as classes dominantes, nas esferas pública e privada. O desenvolvimento da atividade criminosa irresistivelmente constrói interfaces entre o lícito e o ilícito, combinando as capacidades de corromper, coagir e seduzir (fraude, força e fidelidade) para ampliar a rede social do crime organizado para além do grupo de indivíduos diretamente engajados em suas atividades finalísticas. (Cepik, 2011)

Frente a um mundo globalizado, em que a interferência na soberania dos Estados não é algo recente, a determinação da colaboração com outros países, com a manutenção da autonomia interna, pode ser um desafio, não somente economicamente e juridicamente, mas também, politicamente, especialmente quando se analisa o movimento de grupos da extrema-direita em diversos países, rejeitando grupos imigrantes, a dependência em relação aos países estrangeiros.

8. Metodologia

A metodologia utilizada na construção deste artigo foi a revisão bibliográfica, que envolve a discussão sobre livros, estudos, artigos e documentos, que discorrem sobre tão complexa matéria, buscando o esclarecimento da temática, assim como a construção de um conhecimento que permita a elaboração de propostas de enfrentamento deste tipo de criminalidade que se liga ao movimento de globalização e ao direito ambiental de proteção de bens jurídicos.

Este foi o procedimento considerado mais adequado frente às informações incompletas que são trazidas neste campo, assim como a diversidade relacionada à criminalidade ambiental, especialmente no âmbito nacional.

Foram analisados alguns dados que se referem à União Europeia, como forma de traçar um perfil da sua ocorrência, mecanismos de prevenção e combate, buscando um resultado mais eficaz e a efetiva diminuição destes tipos penais.

Além disso, os artigos sobre a criminalidade organizada demonstram que as condutas criminosas não se circunscrevem a um determinado bem jurídico, existindo, conjuntamente, uma série de outras condutas e bens jurídicos atingidos.

9. Conclusões

Com base no apresentado acima, conclui-se que o processo de globalização é o novo paradigma da política criminal, uma vez que os crimes não se circunscrevem às fronteiras dos países, alcançando um patamar que extrapola os limites não somente nacionais, mas também continentais.

Pensar neste enfrentamento envolve, antes o conhecimento e a cooperação entre os diversos Estados soberanos que precisam atuar em conjunto para que os factos sejam identificados, processados e julgados. Além de construir leis e acordos que possibilitam a facilitação do processo de extradição, quando houver necessidade, respeitando as convenções de Direitos humanos.

Obstáculos como as legislações nacionais, a resistência da atuação conjunta e do compartilhamento de informações estão no cerne para a determinação desta criminalidade ter ainda números crescentes, alta rentabilidade e, em contrapartida, um pequeno número de pessoas detidas e apreensões.

Com a escassez de alguns recursos e o avanço de pesquisas sem as devidas autorizações, esta criminalidade tende a continuar neste movimento, até que ocorra a conscientização dos países para o enfrentamento conjunto destas questões que afetam não somente um país mais a saúde da população mundial.

É importante destacar, mais uma vez, quem são os sujeitos envolvidos neste tipo de criminalidade e a dificuldade em processá-los e julgá-los. Políticos, grandes empresários, além de setores da administração pública, ainda continuam a lucrar e a perpetuar as relações entre o lícito e o ilícito.

Portanto, um longo caminho precisa ser percorrido para que os números referentes a esta modalidade criminosa efetivamente diminuam, demonstrando a eficiência das novas políticas de enfrentamento adotadas.

Referências

1. Attina, Fulvio (1997), “*Globalization and crime. The emerging role of international institutions*”, Jean Monnet Working Papers in Comparative and International Politics, University of Catania. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/389/1/jmwp07.htm>.
2. Barzykina, G. (2016). *Global tendencies of economic crimes' modification*. Economic Annals-XXI, 157(3-4(1)), 12-14. Doi: <https://doi.org/10.21003/ea.V157-0003>
3. Cepik, Marco (2011). *Crime organizado, estado e segurança internacional*. Contexto int. 33 (2). Doi: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292011000200005>
4. Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008L0099>
5. Dueñas, Angela de Sola. Política Social e Política Criminal. In Bergalli, Roberto & Ramirez, Juan Bustos. *O pensamento criminológico II Estado e Controle*. 2015
6. Duarte, M. C. de A. (2011). *Globalização e a Nova Criminalidade*. Revista Territórios E Fronteiras, 2(1), 81–98. <https://doi.org/10.22228/rt-f.v2i1.32>
7. Europol. *Environmental crime*. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/environmental-crime>
8. Infografia – *Como luta a UE contra a criminalidade ambiental?* Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/eu-fight-environmental-crime-2018-2021/>
9. Liszt, Frans Von. (5) Von Liszt, Franz (1994). *La idea de fin en el derecho penal*. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México.
10. Marinho, Claudia Ribas (2019). *Mecanismos de combate à Criminalidade Transnacional: Uma percepção de anomia no âmbito internacional quanto aos crimes ambientais*. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2019.v5i2.5859>
11. Masi, Carlos Velho & Moraes, Voltaire de Lima (2015). *Globalização e o Direito Penal*. Revista Liberdades, 18 (1), 16-43. ISSN 2175-5280.
12. Maya, Juan Carlos Gachúz, “*U.S.-Mexico Drug Trafficking: Globalization, Cooperation and Challenges*”, Revista de Estudios en Seguridad Internacional, Vol. 5, No. 1, (2019), pp. 21-35. DOI: <http://dx.doi.org/10.18847/1.9.3>
13. Organização das Nações Unidas. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). *Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries*. Nova Iorque: UNODC, 2002.

14. Ribeiro, Luiz Gustavo Gonçalves & Calhau, Lélío Braga (2020). *Criminologia Verde, abuso animal e tráfico no Brasil: Regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente*. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i2.7059>
15. Rodrigues, Anabela Miranda (2005). *Política criminal: novos desafios, velhos rumos*. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/5407>
16. Roxin, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*; trad. Luís Greco – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
17. Silva, Jorge Miguel Sanches (2019). *A União Europeia e a prevenção e o combate à criminalidade ambiental*.
18. Suxberger, Antonio Henrique Graciano; REIS, Rhuan (2020) *Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas*. In: Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 10, n. 1, jan./abr. 2020.
19. Organização das Nações Unidas. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries**. Nova Iorque: UNODC, 2002.
20. _____. *Por un mundo más seguro, libre de delinquencia, drogas y terrorismo*. Nova Iorque: UNODC, 2007. _____. *The globalization of crime: a transnational organized crime threat assessment*. Nova Iorque: UNODC, 2010

LE DROIT DE L'ENVIRONNEMENT DANS LES PAYS DE LA CPLP

João Casqueira Cardoso

Professor Associado, Universidade Fernando Pessoa/CEPESE
ORCID: 0000-0002-0894-452X

Résumé

Cette contribution aborde le droit comparé de l'environnement dans la Communauté des pays de langue portugaise (CPLP). Après un cadrage à propos du droit de l'environnement, et de son lien avec les aspects démocratiques (ou la démocratie), nous présenterons trois points : d'abord, nous questionnerons l'intérêt d'une étude de droit comparé sur les pays de la CPLP, en nous demandant s'il existe un modèle ou une famille juridique lusophone. Ensuite, nous verrons (de façon synthétique et simplifiée) la façon dont les neuf États membres de la CPLP encadrent les questions de l'environnement dans leurs constitutions et dans les dispositions législatives cadres ; enfin, et en conclusion, nous questionnerons la manière dont la CPLP promeut, ou pas, cette question en son sein et auprès des organisations internationales. En somme, il s'agira de voir quel est le rôle des pays lusophones, aussi bien au plan individuel que collectif. En filigrane, c'est la question de la démocratie environnementale qui se pose ou, mieux encore, une conception englobante de la démocratie qui prennent en compte l'impact de l'action humaine actuelle sur les générations futures.

Mots-clés: Communauté des pays de langue portugaise ; droit ; environnement ; démocratie.

Abstract

Environmental law in the countries of the CPLP

This paper deals with comparative environmental law in the Community of Portuguese Language Countries (CPLP). After a clarification about environmental law, and its link with democratic aspects (or democratization), we present three points: first, the question the interest of a comparative law study on the CPLP countries, by asking if there is a model or a Portuguese-speaking legal family. Then, in a short and rather simplified manner, we look at the way in which the nine CPLP member states frame environmental issues in their constitutions and in their main legislative provisions. Finally, and in

conclusion, we question how the CPLP promotes, or not, this issue inside the organisation, and within international organisations. In sum, we look at the role of Portuguese-speaking countries, both individually and collectively. In perspective, the question of environmental democracy is raised or, better, a comprehensive conception of democracy that takes into account the impact of current human action on future generations.

Keywords: Community of Portuguese Language Countries; law; environment; democracy.

Introduction

Le droit de l'environnement a acquis au fil des années une position de plus en plus notable, aussi bien en tant que spécialisation en droit international qu'au sein des différents droits nationaux. Toutefois, malgré sa place dans l'espace juridique, force est de reconnaître les limites de ce droit relativement nouveau, qui utilise des instruments normatifs parfois trop originaux pour être bien compris et appliqués. Par exemple, le recours à la *soft law* est courant en droit international de l'environnement, bien plus que dans toute autre spécialité du droit international public (Amado Gomes, 2018 ; Dupuy & Viñuelas, 2018).

En ce qui concerne les pays de langue portugaise, la question centrale qui se pose est de savoir si le droit de l'environnement a effectivement pénétré leurs ordres juridiques, et s'il les anime réellement.

Pour aborder ce problème, on se posera trois questions : d'abord, existe-t-il un espace juridique lusophone ayant des caractéristiques propres, de façon souligner les points communs des systèmes juridiques des pays de langues portugaise ? Ensuite, de quelle manière les neuf États membres de la CPLP encadrent-ils, à titre individuel, les questions environnementales dans leurs Constitutions, et quelles convergences ou différences sont notables entre eux sur ce plan ? Enfin, de quelle manière la CPLP, en tant qu'organisation inter-gouvernementale, promeut-elle les questions liées à l'environnement ?

1. À la recherche de la famille juridique des pays de langue portugaise

Les États membres de la CPLP sont tous des pays qui font partie de la même famille juridique de droit romain, ou romano-germanique (Peltier, 2021). Certes, certaines adaptations existent (comme l'utilisation de la jurisprudence, qui se rapproche de la

famille anglo-saxonne – notamment au niveau des juridictions supérieures, ou en matière constitutionnelle). Mais les traits communs des systèmes juridiques des pays lusophones sont plus nombreux que les éléments de division ; et ces traits communs les rapprochent des autres pays de la famille romano-germanique (Argentine, Espagne, Allemagne, etc.). Ces traits communs les rapprochent, au-delà même des différences de régimes politiques et de formes de l'État (État fédéral, État unitaire). On peut, en revanche, se poser la question suivante : ces pays de langue portugaise constituent-ils une famille juridique à part entière ?

1.1. L'hypothèse d'une famille juridique dite *lusitanienne*

Le concept de famille juridique "lusitanienne" a été décrit par Erik Jayme (Jayme, 2000), fondateur de l'Association des juristes germano-lusitaniens (DLJV) au début des années 1990. Jayme affirme que le droit portugais influence les anciennes "provinces d'outre-mer" portugaises (de l'époque coloniale, qui s'est achevée en 1974), et qu'en retour les nouveaux systèmes juridiques de ces anciennes "provinces", désormais États indépendants, ont des répercussions sur le système juridique portugais. Cette position de Jayme n'est pas consensuelle, et se heurte à au moins trois obstacles.

D'abord, au plan technique, une famille juridique doit avoir certaines caractéristiques propres et constantes. Surtout, ses traits doivent contraster avec les autres systèmes ou familles juridiques (Encyclopédie Max Planck de droit privé européen, 2012). Or, on ne voit pas quel critère, si ce n'est la langue, permettrait de distinguer les systèmes juridiques des pays lusophones des autres pays de la famille romano-germanique – comme c'est le cas de la France ou encore de l'Italie. Car, à y regarder de plus près, tous ces pays ont été pénétrés par l'influence du droit de racine romaine, ou plus exactement napoléonienne – à travers une recreation du droit romain et sa codification du droit privé dès le début du XIXe siècle. Cela vaut également pour la Guinée Equatoriale, qui est le pays de la CPLP le plus distant au plan culturel du Portugal, et qui n'utilise en pratique pas la langue portugaise dans son système juridique. Car même dans ce pays, la langue espagnole et l'influence de la codification dans le style du premier Code Civil – le fameux Code Napoléon, de 1804 – est tout à fait nette.

Ensuite, dans les pays lusophones la doctrine ne semble pas convaincue de cette "familiarité" entre les pays lusophones. Aucun débat n'existe sur le sujet, si ce n'est peut-être l'existence de sociétés d'études luso-brésiliennes. Il existe même un certain

désaccord sur cette question. À titre, en 2008, l'un des principaux responsables d'un centre d'études de droit privé à l'université de Lisbonne, Moura Vicente, a contesté l'existence d'une famille juridique lusophone autonome (Moura Vicente, 2010).

Enfin, un autre élément contrarie l'idée d'une famille juridique lusitanienne, et il est de taille. Cet élément contribue par ailleurs certainement à expliquer les autres obstacles déjà soulignés. Il s'agit des susceptibilités liées aux questions post-coloniales. Les pays lusophones s'étant émancipés du joug colonial cherchent à affirmer leur singularité. Cela est particulièrement vrai pour des pays tels que l'Angola, la Guinée-Bissau, et le Mozambique – trois pays ayant enduré des guerres coloniales menées par le Portugal, à l'époque État ayant la souveraineté sur ces territoires. Ce sera moins vrai en ce qui concerne le Brésil, ou encore moins vis-à-vis du Timor Oriental (Timor Leste), ce dernier pays ayant acquis son émancipation grâce aux efforts diplomatiques du Portugal et d'autres pays occidentaux.

Cependant, en pratique, les normes des pays lusophones sont fréquemment très proches les unes des autres, si ce n'est dans leur contenu, tout au moins dans leur style. Il suffira de comparer certains passages du Code Civil portugais et du Code Civil du Timor Oriental pour s'en apercevoir, par exemple. Il est vrai que le Portugal a conseillé le gouvernement du Timor Oriental, dans les années postindépendance. Mais ce facteur n'explique pas une telle similitude.

1.2. Intérêt de l'étude comparée des pays lusophones sur les questions de l'environnement

La Communauté des pays de langue portugaise, créée en 1996, compte actuellement neuf membres : l'Angola, le Brésil, le Cap-Vert, la Guinée-Bissau, la Guinée équatoriale, le Portugal, São Tomé e Príncipe, le Mozambique et le Timor oriental.

La pertinence d'une étude du droit des États qui intègrent la CPLP en matière d'environnement est évidente : le Brésil (avec la forêt amazonienne) ; le Cap-Vert (archipel) ; le Portugal (avec sa très vaste zone maritime) ; la Guinée-Bissau (avec le site des Bijagós). Tous ces exemples qui sont un échantillon assez sommaire des graves questions environnementales se posant dans ces pays qui, rappelons-le, couvrent quatre continents.

Outre ces pays, il existe des zones influencées par la langue portugaise, voire par le droit lusophone : Macao (Chine - en vertu de la déclaration conjointe luso-chinoise de 1987,

qui maintient l'applicabilité du Code pénal, du Code de procédure pénale, du Code civil, du Code de procédure civile et du Code de commerce, adoptés entre 1995 et 1999). En Europe, on peut s'interroger sur le cas de la Galice, en Espagne, en raison de sa proximité culturelle, linguistique et juridique. En effet, les lois de la *Xunta de Galicia* – son gouvernement autonome – sont toutes publiées, de façon systématique, dans une version en langue portugaise (Xunta da Galicia, 2023).

2. Encadrement des questions environnementales dans les Constitutions des États membres de la CPLP

Le États membres de la CPLP ont en commun leur histoire et leur langue – une langue qui est un vecteur essentiel du droit. Mais il sera utile de noter si, sur les questions de l'environnement, ces pays parlent la même langue, et ont en somme plus de points communs que de différences.

2.1. Points communs

Trois aspects sont communs dans les cadres constitutionnels de ces pays. Premièrement, la protection de l'environnement est toujours une *compétence et un devoir de l'État*, dans les Constitutions des États membres de la CPLP. Exception : les Constitutions de la Guinée-Bissau et de la Guinée équatoriale, qui ne font pas même référence à l'environnement (OMPI, 2023a ; 2023b).

Deuxièmement : dans les Constitutions des États membres de la CPLP, il existe un équilibre entre l'intérêt économique et l'intérêt environnemental. Il semble par ailleurs qu'il y ait une prédominance de la vision économique et patrimoniale de la terre et une priorité donnée à l'exploitation économique, dans la pratique, par rapport aux aspects de protection de la nature. À titre d'exemples, dans la Constitution du Timor Oriental (article 61 de la Constitution), les deux intérêts sont clairement réunis : "promouvoir des actions pour défendre l'environnement et sauvegarder le développement durable de l'économie" (OMPI, 2023c). Dans la Constitution brésilienne, l'article 174 § 3 prévoit que "l'État favorisera l'organisation de l'activité minière en coopératives, en tenant compte de la protection de l'environnement et de la promotion économique et sociale des mineurs" (OMPI, 2023d). Dans la Constitution de la Guinée équatoriale, l'article 29 (qui réserve les ressources minérales et hydrocarbures au secteur public, avec la possibilité de

s'associer avec des parties privées pour leur exploitation - § 2) ne contient pas un seul mot sur l'environnement.

Troisièmement, toutes les Constitutions, sauf deux d'entre elles, contiennent au moins un article sur le droit à l'environnement, même si leur formulation est différente. Voyons ces aspects plus en détails : En Angola, l'article 39 de la Constitution à trait au "Droit à l'environnement" (OMPI, 2023e); au Brésil, l'article 225 concerne l'environnement [sous le titre VIII – De l'ordre social, chapitre VI – De l'environnement] ; au Cap Vert, l'article 72 s'intitule : "Droit à l'environnement" (OMPI, 2023f) ; au Mozambique, l'article 90 a aussi pour titre "Droit à l'environnement", auquel s'ajoute l'article 117 ("Environnement et qualité de vie") (OMPI, 2023g). Au Portugal, c'est l'article 66 qui reprend (ou inspire, plus probablement) l'intitulé de la Constitution mozambicaine : "Environnement et qualité de vie" (OMPI, 2023h). À Sao Tomé-et-Principe, l'article 49 – très court – concerne le thème "Logement et environnement" (OMPI, 2023i).

2.2. Différences

Trois points de différence, au-delà de la différence terminologique, intraduisible en langue française, entre "ambiente" (environnement) et "meio ambiente" (une traduction approximative étant : milieu ambient).

Premièrement : L'environnement et le développement durable ne sont liés explicitement que dans trois Constitutions. La Constitution angolaise fait référence au "cadre du développement durable et du respect des droits des générations futures" ; les Constitutions portugaise et mozambicaine ne font référence qu'au "cadre du développement durable". En particulier, la Constitution brésilienne ne fait aucune référence au développement durable, bien que l'article 255 soit intéressant (voir le point suivant).

Deuxièmement, les Constitutions font obligation à l'État et à l'individu de protéger l'environnement. Mais l'intégration de l'environnement dans toutes les politiques et la responsabilisation de tous les acteurs publics et des communautés (en particulier les communautés locales) est rarement évoquée. Dans la Constitution du Portugal, il est question de la responsabilité de l'État "par l'intermédiaire de ses propres organes et avec l'implication et la participation des citoyens", et "de promouvoir, en collaboration avec les autorités locales, la qualité environnementale des villages et de la vie urbaine, notamment en termes d'architecture et de protection des zones historiques" (article 66(2) de la Constitution portugaise). Mais il s'agit d'une vision minimaliste qui, dans la pratique, renvoie à l'État.

La Constitution brésilienne est particulièrement intéressante, puisqu'elle prévoit que "la protection de l'environnement et la lutte contre la pollution" est une "compétence commune de l'Union, des États, du district fédéral et des municipalités" (article 23, section IV). En outre, l'article 225 susmentionné dispose que "toute personne a droit à un environnement écologiquement équilibré, bien d'usage commun et essentiel à une qualité de vie saine, et il est du devoir des pouvoirs publics et de la communauté de le défendre et de le préserver pour les générations présentes et futures".

La Constitution du Mozambique est un autre exemple, mais elle n'est pas sans incohérence. D'une part, elle affirme que "L'État et les autorités locales, avec la collaboration des associations de protection de l'environnement, adoptent des politiques visant à protéger l'environnement et à assurer l'utilisation rationnelle de toutes les ressources naturelles" (article 90.2). D'autre part, elle précise que, "afin de garantir le droit à l'environnement dans le cadre du développement durable, l'État adopte des politiques visant à : (...) garantir l'utilisation rationnelle des ressources naturelles en préservant leur capacité de renouvellement, la stabilité écologique et les droits des générations futures" (Article 117(2)).

La question sera donc de savoir qui fera effectivement le travail de contrôle en matière d'environnement : L'État ou les collectivités locales ? Les deux ? Si oui, de quelles façons s'articule cette compétence commune ?

Troisièmement, les mécanismes permettant de faire respecter les droits environnementaux.

La question de l'application du droit est essentielle, dans ce domaine. Les mécanismes juridiques doivent être clairs et accessibles, qu'ils soient judiciaires ou autres. Il faut également des mécanismes rapides pour éviter les dommages irréversibles ou durables à l'environnement. Trois mécanismes sont soulignés, tous liés au concept d'*actio popularis*. Au Brésil, la Constitution est claire quant au rôle du Ministère public dans ce domaine.

Art. 129 - Les fonctions institutionnelles du ministère public sont les suivantes:

III - promouvoir l'enquête civile et l'action civile publique, pour la protection du patrimoine public et social, de l'environnement et d'autres intérêts diffus et collectifs ;

La Constitution du Mozambique prévoit le droit à l'action populaire qui inclut expressément "le droit de promouvoir la prévention, la cessation ou la poursuite des

infractions contre la santé publique, les droits des consommateurs, la préservation de l'environnement et le patrimoine culturel" (article 81, paragraphe 2).

Même constatation au Portugal, où la Constitution prévoit que le droit d'*actio popularis* peut inclure "le droit de demander pour la ou les parties lésées l'indemnisation correspondante, à savoir : (...) Promouvoir (...) la protection des droits de l'homme et des libertés fondamentales" : (...) Promouvoir (...) la préservation de l'environnement (...)” (Article 52 paragraphe 3).

Trois remarques finales : premièrement, et pour aller plus loin, il serait nécessaire d'ajouter à l'étude des Constitutions une étude des dispositions législatives les plus pertinentes sur le plan juridique. Deuxièmement, il est nécessaire de considérer que les droits mentionnés peuvent être limités par leur réglementation (par exemple, au Portugal, le droit mentionné d'action populaire concerne uniquement l'action des citoyens dans leurs rapports avec les entités publiques. Troisièmement, et sur une note plus optimiste, on notera l'existence de mécanismes régionaux alternatifs ou complémentaires. Par exemple, dans le cas du Portugal, il existe le mécanisme prévu par le traité de Lisbonne (Union européenne), qui consiste à adresser une pétition au Parlement européen, et l'initiative citoyenne européenne (qui a déjà porté ses fruits dans le domaine de l'environnement).

3. Le rôle de la CPLP

Dès 1997, un an après sa création, la CPLP a créé un "Réseau Environnement et Territoire". Cependant, la matrice institutionnelle de ce réseau est limitée, puisqu'il s'agit d'une collaboration "entre les administrations publiques de la CPLP sur les questions environnementales" (CPLP, 2023). Par ailleurs, ce réseau n'a que des objectifs restreints, qui sont de "maintenir un dialogue efficace et permanent entre les pays de la CPLP, qui représentent un univers d'environ 230 millions d'habitants". Mais on note ici qu'il s'agit seulement d'un "dialogue" entre administrations publiques.

Enfin, le réseau en question a pour but de "promouvoir l'échange régulier d'informations sur les politiques environnementales". On peut se demander comment cette promotion pourrait être réalisée ? D'autres buts sont mentionnés : "Promouvoir le renforcement des capacités et l'échange de connaissances". La question se pose : comment ou par quel biais ? Autre objectif du réseau : "identifier des projets de coopération" ; Enfin, dernier des buts indiqués : "Faciliter l'articulation des positions dans les forums de négociation

internationaux". Ce dernier point semble être l'objectif principal du réseau, comme c'est sans doute aussi celui, en somme, de la CPLP elle-même.

En général, le réseau, et la CPLP dans son ensemble, semblent sur ces points quelque peu vides de propositions, par exemple dans le domaine des bonnes pratiques. Dans le domaine des bonnes pratiques en matière de gestion des déchets, un seul exemple existe, et il se situe au Portugal (la LIPOR). C'est un exemple certes fort intéressant, mais c'est un exemple bien loin d'être suffisant.

Conclusion

Trois observations découlent de cette brève étude : Tout d'abord, on constate un droit des pays lusophones trop pauvre en matière d'environnement. Dans certains pays, comme São Tomé et Príncipe, le sujet est réduit à la question du logement. Dans d'autres, il y a des lacunes et, dans certains cas, des incohérences. Ensuite, on note un droit constitutionnel surchargé par l'hypertrophie de l'intervention étatique, et un droit constitutionnel axé sur les droits politiques et civils avant tout, et seulement dans un deuxième (ou troisième) temps sur les droits sociaux et économiques. Les droits de la "troisième génération" des droits de l'Homme, les droits environnementaux, ne sont guère pris en compte. Enfin, entre les États membres de la CPLP, on remarque un manque relatif de communication juridique sur le sujet et, surtout, un manque d'espace juridique pour les organisations de la société civile, ce qui est visible dans le manque manifeste de collaboration sur ce sujet au sein de la CPLP elle-même. Il y a donc, dans ce champ très riche, beaucoup à faire.

En guise de conclusion, il faut souligner que le droit de l'environnement est sans doute l'une des disciplines juridiques les plus complètes, et que ce facteur peut expliquer la résistance des États de langue portugaise (et des autres) à le mettre sérieusement en œuvre. D'abord, le droit de l'environnement regroupe en réalité un ensemble de disciplines juridiques (qui touchent aux domaines de l'urbanisme, de la santé, de l'économie, de la politique et du droit pénal, pour n'en citer que quelques-uns). Certaines de ces matières sont sensibles (*e.g.* le droit de l'urbanisme ; ou le droit économique), et les pouvoirs publics sont peu enclins à changer leurs pratiques (parfois douteuses) au nom de principes environnementaux. Ensuite, le droit de l'environnement a un impact significatif sur le développement (sur la mise en œuvre des Objectifs de développement durable, en particulier). Mais là aussi la question de l'ingérence dans les formes de développement entre en ligne de compte. En somme, les pays du *Global South* préfèrent à juste titre avoir

les mains libres, et opter pour leurs propres options de développement. Enfin, et troisièmement, le droit de l'environnement questionne les questions de démocratie. Ce dernier point mérite d'être plus amplement développé, car il touche de près les résistances rencontrées dans les pays de langue portugaise.

En lisant les analyses du juriste portugais Gomes Canotilho (1999), on note que l'État de droit est porteur de principes matériels et de valeurs considérées comme raisonnables pour un ordre humain de justice et de paix. Or, selon l'auteur, la forme qui à notre époque est la plus appropriée pour concrétiser ces principes et ces valeurs est "l'État de droit constitutionnel, démocratique et social, respectueux de l'environnement" (Gomes Canotilho, 1999, pp. 21-22). La démocratie et respect de l'environnement semblent effectivement liés (l'exemple de la déforestation l'atteste, dans les pays lusophones comme ailleurs. Cf. Bakehe, 2020). Par ailleurs, l'inclusion des questions de l'environnement dans les constitutions semble participer d'un processus de modernisation des dispositifs constitutionnels. Mais il ne faut pas s'en tenir à ces constatations. Une autre question se pose en filigrane : celle de la "démocratie environnementale", c'est-à-dire de la participation effective des citoyens aux questions de l'environnement. Cette participation est-elle réelle, ou est-elle de pure forme. C'est l'un des enjeux que les pays lusophones ont encore à surmonter.

Références bibliographiques

1. Amado Gomes, C. (2018). *Direito Internacional do Ambiente - Uma Abordagem Temática*, Lisbonne : AAFDL.
2. Bakehe, N.P. (2020). L'effet de la démocratie sur la dégradation de l'environnement : le cas de la déforestation dans le bassin du Congo, *Développement durable et territoires*, Vol. 11, n° 3, Décembre. Doi: <https://doi.org/10.4000/developpementdurable.17857>
3. CPLP (Communauté des pays de langue portugaise) (2023). *Rede CPLP Ambiente* (Réseau CPLP Environnement], <https://www.ambientecplp.org> (consulté le 22 septembre 2023).
4. Dupuy, P.-M., Viñuelas, J. (2018). *International Environmental Law*, 2^e ed. Cambridge : Cambridge University Press.
5. Encyclopédie Max Planck de droit privé européen (2012). *Legal Families*. https://max-eup2012.mpipriv.de/index.php/Legal_Families (consulté le 22 septembre 2023).
6. Gomes Canotilho, J.J. (1999). *Estado de Direito*, Lisbonne : Gradiva.
7. Jayme, E. (2000). *Das Recht der lusophonen Länder*. Baden-Baden : Nomos.
8. Moura Vicente, D. (2010). *La place des systèmes juridiques lusophones dans les familles juridiques. Separata de : Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Coimbra : Coimbra Editora, 401-429.
9. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023a). Constitution de la République de Guinée-Bissau, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/7611> (consulté le 22 septembre 2023).
10. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023b). Constitution de la République de Guinée Équatoriale, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/21447> (consulté le 22 septembre 2023).

11. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023c). Constitution de la République Démocratique du Timor-Leste, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/7613> (consulté le 22 septembre 2023).
12. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023d). Constitution de la République fédérative du Brésil, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/21144> (consulté le 22 septembre 2023).
13. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023e). Constitution de la République d'Angola, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/5622> (consulté le 22 septembre 2023).
14. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023f). Constitution de la République de Cabo Verde (telle que modifiée jusqu'à la loi constitutionnelle n° 1/VII/2010 du 3 mai 2010), *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/7611> (consulté le 22 septembre 2023).
15. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023g). Constitution de la République du Mozambique, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/21389> (consulté le 22 septembre 2023).
16. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023h). Constitution de la République du Portugal, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/5452> (consulté le 22 septembre 2023).
17. OMPI (Organisation mondiale de la propriété intellectuelle) (2023i). Constitution de la République démocratique de Sao Tomé et Príncipe, *WIPO Lex*. <https://www.wipo.int/wipolex/fr/legislation/details/5830> (consulté le 22 septembre 2023).
18. Peltier, M. (2021). *Les grands systèmes juridiques*. Paris : Bréal.
19. Xunta da Galicia (2023). *DOG*. <https://www.xunta.gal/diario-oficial-galicia/portalPublicoBusqueda.do?lang=pt> (consulté le 22 septembre 2023).

AGRADECIMENTO

A todos quantos participaram neste evento acadêmico, independentemente do título a que o fizeram, apresentamos o nosso Bem-haja.

Esta “*EDG-2023 1.ª Conferência – Economia, Desenvolvimento e Globalização - Tema – Alterações Climáticas – Consequências e Oportunidades*” existiu, apenas e só, por ter sido possível cada uma dessas participações.

A Comissão Organizadora

Prof. Doutor Carlos Rodrigues

Prof.^a Doutora Ana Campina

Prof.^a Doutora Sandra Bernardo

APPRECIATION

To all those who took part in this academic event, regardless of their role, please accept our congratulations.

This "*EDG-2023 1st Conference - Economy, Development and Globalization - Theme - Climate Change - Consequences and Opportunities*" was possible, solely and only, because each of your participations.

The Organizing Committee

Prof. Dr. Carlos Rodrigues

Prof. Dr. Ana Campina

Prof. Dr. Sandra Bernardo